



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

2ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

PROCESSO Nº 87130/2022

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS





1. INTRODUÇÃO	3
2. RESPONSÁVEIS PELO ÓRGÃO	4
3. DOS ATOS DE GESTÃO	5
3.1. Regras Específicas – Poder Legislativo Municipal	5
3.1.1 Repasses recebidos	5
3.1.2. Gasto Total	5
3.1.3. Despesa com folha de pagamento	5
3.1.4. Despesa com pessoal	6
3.1.5. Subsídio dos vereadores	6
3.1.6. Sessões extraordinárias	7
3.2. Despesas	8
3.2.1 Diárias	9
3.3. Licitações e contratações diretas	15
3.4. Contratos Administrativos	15
3.5. Encargos Previdenciários	21
3.6. Restos a Pagar	22
3.7. Bens (imóveis e móveis)	22
3.8. Prestação de Contas	23
3.9. Sistema de Controle Interno	24
3.10. Transparência Pública	25
4. DENÚNCIAS	27
5. REPRESENTAÇÕES	27
6. TOMADA DE CONTAS	27
7. CONCLUSÃO PRELIMINAR	27
ANEXO 01	30



RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, REFERENTE A ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS.

PROCESSO N.º	:	87130/2022
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
CNPJ	:	37.499.332/0001-72
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARCELO JOSÉ BURGEL
RELATOR	:	Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO FISCALIZADO	:	CAMPO NOVO DO PARECIS
NÚMERO O.S.	:	7515/2022
EQUIPE TÉCNICA	:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA, Auditor Público Externo SÔNIA CATARINA DE CAMPOS CARMONA, Técnico de Controle Público Externo.

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar n° 269/2007, apresenta-se o relatório preliminar sobre as Contas Anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, referente ao exercício de 2021, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de



imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção in loco, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A inspeção in loco foi realizada no período de 04/10/2022 a 07/10/2022 na sede da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 6838/2022 (Anexo 01 deste Relatório) e ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2. RESPONSÁVEIS PELO ÓRGÃO

PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA

Nome:	MARCELO JOSÉ BURGEL
Cargo:	VEREADOR
Período:	02/01/2021 a 31/12/2021

RESPONSÁVEL CONTÁBIL

Nome:	DANIELA VOLPATO TOLARDO
Cargo:	CONTADORA
Período:	02/01/2021 a 31/12/2021

CONTROLE INTERNO

Nome:	WILSON XAVIER ALBINO
Cargo:	CONTROLADOR INTERNO
Período:	02/01/2021 a 31/12/2021



3. DOS ATOS DE GESTÃO

Com base em elementos de conhecimento prévio sobre o órgão fiscalizado e os critérios de materialidade de recursos, relevância social e riscos associados ao fiscalizado foram selecionadas às seguintes áreas de gestão nas quais recaíram as análises da auditoria.

3.1. Regras Específicas – Poder Legislativo Municipal

3.1.1 Repasses recebidos

Para o exercício de 2021 foram previstos repasses no valor de R\$ 6.700.000,00 sendo efetivamente recebido o montante de R\$ 6.700.000,00

3.1.2. Gasto Total

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 5.863.215,03 correspondente a 4,00% da receita base de R\$ 146.429.173,91 estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional.

1. Os gastos efetuados pelo Poder Legislativo estão de acordo com a legislação, limite de 7% da receita base para municípios com até 100.000 habitantes (art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal).

3.1.3. Despesa com folha de pagamento

A despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, totalizou o montante de R\$ 3.695.477,46, correspondeu a 55,15% da sua receita de R\$ 6.700.000,00, não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.



1. Os gastos com folha de pagamento, incluído os subsídios dos vereadores, estão dentro do percentual de 70% de sua receita (art. 29-A, §1º, da Constituição Federal).

3.1.4. Despesa com pessoal

A despesa com pessoal da Câmara Municipal totalizou o montante de R\$ 3.695.477,46, correspondente a 1,45% da RCL do Município (R\$ 254.721.604,63) assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da LRF.

1. Os gastos com pessoal estão de acordo com os limites estabelecidos pela legislação (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

3.1.5. Subsídio dos vereadores

O subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura, por meio da Lei nº 2.163 de 17 de dezembro de 2020.

Para o exercício em exame, estabeleceu-se o valor mensal de R\$ 6.708,67 para os vereadores e para o presidente.

Com objetivo de se avaliar se o subsídio dos vereadores está de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os seguintes achados de auditoria:

1. O subsídio dos vereadores não excedeu o percentual estabelecido do subsídio do Deputado Estadual (inciso VI do art. 29 da Constituição Federal).



Descrição	Valores (R\$)	Percentual (%)
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	-
Limite – Município 10 mil a 50 mil hab. (Art. 29, VI, “b” CF)	7.596,67	30,00%
Subsídio Presidente da Câmara	6.708,67	26,49%
Subsídio Demais Vereadores	6.708,67	26,49%

2. O total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício obedeceu ao percentual de 5% da Receita do Município (inciso VII do art. 29 da Constituição Federal).

Descrição	Valor R\$
Receita Total do município	283.644.587,58
Limite de gasto com subsídio dos vereadores	14.182.229,38
Valor gasto com subsídio dos vereadores	784.914,39
Percentual sobre a receita total	0,28%

3. O pagamento de remuneração e subsídios não foram superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal (art. 37, inc. XI, da Constituição Federal).

Subsídio do Prefeito (Lei Municipal 2.162/2020)	27.365,11
Subsídio dos Vereadores (Lei Municipal 2.163/2020)	6.708,67

3.1.6. Sessões extraordinárias

Com objetivo de se avaliar se houve pagamento de indenização aos vereadores por participação em sessões extraordinárias, apresentam-se os seguintes achados de auditoria:

1. Não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias (art. 57, § 7º, da CF e Acórdão nº 291/2007 – TCE/MT).



Em consulta realizada no Site da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis foram localizadas notícias sobre pelo menos 6 (seis) sessões extraordinárias, durante o exercício de 2021. No entanto, verificando a folha de pagamento e as despesas da Câmara Municipal não foi constatado pagamento aos vereadores decorrentes de presença em sessões extraordinárias.

3.2. Despesas

Em consulta realizada no sistema Aplic/TCE, referente ao exercício de 2021, verificou-se que a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis empenhou e liquidou o valor de R\$ 5.863.215,03. Se excluirmos desse valor as despesas com pessoal e encargos e verba indenizatória dos vereadores, o remanescente de despesa foi de R\$ 1.634.651,10, de onde se retirou a amostra a ser analisada.

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

Nº Empenho	Nome do Credor	Empenhado	Liquidado	Pago
000088/2021	AGENCIA TRADICIONAL E DIGITAL EIRELI ME	200.000,00	200.000,00	200.000,00
000856/2021	AGENCIA TRADICIONAL E DIGITAL EIRELI ME	42.899,36	42.899,36	42.899,36
000001/2021	JOSE FREITAS DE SOUZA	23.535,05	23.535,05	23.535,05
000994/2021	ASPIRE TECNOLOGIA EIRELI	17.500,00	17.500,00	17.500,00
001066/2021	FRANCO NERO MIGUEL DA SILVA 43260519149	17.100,00	17.100,00	17.100,00
000009/2021	INVIOLAVEL CAMPO NOVO MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA	11.475,84	11.475,84	11.475,84
001008/2021	J DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA	7.500,00	7.500,00	7.500,00
000017/2021	POSTO 77 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	14.581,50	14.581,50	14.581,50
000598/2021	POSTO 77 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	9.977,44	9.977,44	9.977,44
000186/2021	S. C. PERINI ZABOLOSSKY ME	8.260,00	8.260,00	8.260,00
000784/2021	S. C. PERINI ZABOLOSSKY ME	6.200,00	6.200,00	6.200,00
001182/2021	EVERTON L DOS SANTOS ME	5.750,00	5.750,00	5.750,00



Nº Empenho	Nome do Credor	Empenhado	Liquidado	Pago
000855/2021	POSTO 77 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	5.573,96	5.573,96	5.573,96
001009/2021	POSTO 77 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	5.007,20	5.007,20	5.007,20
001149/2021	PATRIQUI ERNANDES PATRICIO	15.350,00	15.350,00	15.350,00
000995/2021	RENATO STUMM	7.900,00	7.900,00	7.900,00
000733/2021	BIANCA GABRIELLE DANIEL STUMM	7.100,00	7.100,00	7.100,00
000007/2021	NM INFORMATICA LTDA ME	17.400,00	17.400,00	17.400,00
000010/2021	PAULO FERNANDO SILVA DE SANTANA	17.400,00	17.400,00	17.400,00

Fonte: Sistema Aplic/TCE – Despesas/Empenhos.

1. Não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64).
2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento) (art. 37, caput, C.F. e art. 66 da Lei 8.666/93).
3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).
4. Na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço (art. 63, L. 4.320/64).
5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

3.2.1 Diárias

A Concessão de diárias pelo Poder Legislativo de Campo Novo do Parecis, no exercício de 2021, estava regulamentada pela Resolução nº 001/2013 de 13 de fevereiro



de 2013, alterada pela Resolução 27/2016 de 28 de março de 2016. A Resolução de 2013 estabelecia os seguintes valores para as diárias:

Art. 2º. As diárias de que trata o art. 1º desta Resolução ficam fixadas da seguinte forma:

I – Vereadores.....R\$400,00;

II – Servidores.....R\$220,00;

§ 1º. Quando o afastamento não exigir pernoite, fica estipulado o pagamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor especificado neste artigo.

§ 2º. Quando tratar-se de deslocamento para fora do Estado de Mato Grosso, o valor de que trata este artigo terá um acréscimo de 100% (cem por cento).

A alteração realizada pela Resolução nº 17/2016, apenas modificou o valor a ser pago aos servidores, nos seguintes termos:

Art. 1º. O inciso II do art. 2º da Resolução nº001/2013, de 13.02.2013, que fixa as diárias dos servidores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

II - Servidores.....R\$280,00;"

Sobre a prestação de contas, a Resolução nº 001/2013 estabelece o seguinte:

Art. 4º. O Vereador/Servidor deverá apresentar relatório de viagem até 10(dez) dias úteis após o regresso, nos termos do formulário padrão disponível no setor financeiro da Câmara Municipal.

§ 1º A omissão na apresentação do relatório de que trata este artigo implicará no desconto, em folha de pagamento, do valor recebido.

§ 2º. Somente poderão ser empenhadas novas diárias se houver prestação de contas da última concessão.

Durante a inspeção in loco na câmara municipal foram analisados os seguintes processos de concessão de diárias:



Nº Empenho	Nome do Beneficiado	Valor total (diária)	Valor total (empenho)
0640/2021	Joaquim Ferreira dos Santos	4.000,00	4.000,00
0978/2021	Luiz Roberto Seibert Correa	4.000,00	4.000,00
0980/2021	Jorge Itamar Rodrigues	4.000,00	4.000,00
0872/2021	Fábio Aguiar	4.000,00	4.000,00
0770/2021	Mário Clei Ferreira do Nascimento	3.200,00	3.200,00
0567/2021	José Marciano da Silva	3.200,00	3.200,00
0568/2021	Willian Freitas Rodrigues	3.200,00	3.200,00
1165/2021	Luiz Roberto Seibert Correa	3.200,00	3.200,00
0886/2021	Cleid Maria Nazário	3.200,00	3.200,00
0641/2021	Otávio Turra de Oliveira Leme	2.800,00	2.800,00
0769/2021	Cristiane Ferreira	2.800,00	2.800,00
0871/2021	Wesley Gonzaga de Sena	2.800,00	2.800,00

Da análise da amostra selecionada constatou-se o seguinte:

	Achado de Auditoria
Título do achado e classificação da irregularidade	JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica do ente). Irregularidades em prestação de contas de diárias, pela ausência de comprovação de deslocamento e retorno do beneficiário, para o local da viagem para o qual as diárias foram concedidas.

Situação Encontrada

Ao se analisar os processos de prestação de contas das diárias, constatou-se que vários vereadores e alguns assessores parlamentares, receberam diárias para viagem a Brasília, para audiências com parlamentares federais ou participação em cursos presenciais na Capital Federal ou em outro estado.

Das diárias concedidas aos vereadores, vários dos beneficiários apresentaram na prestação de contas, o relatório, os bilhetes das passagens com data de partida e chegada. Alguns apresentaram também o certificado do curso realizado, quando era o caso. Os beneficiários das diárias, que viajaram apenas para audiências com



parlamentares federais, não estão obrigados a apresentar documentos que atestem a presença nos órgãos públicos visitados, de acordo com a Resolução de Consulta TCE-MT nº 01/2016-TP.

Contudo, existem documentos obrigatórios a serem apresentados na prestação de contas de diárias, conforme Súmula 10, do Tribunal de Contas de Mato Grosso, que estabeleceu o seguinte:

SÚMULA N° 10

Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

Como visto a Súmula 10 do TCE-MT estabelece que os documentos para prestação de contas de diárias, devem ser previstos em regulamento próprio do ente e lista o mínimo de documentos que o regulamento deve exigir. No caso da Câmara de Campo Novo do Parecis, a concessão de diárias e a prestação de contas estão estabelecidos na Resolução nº 01/2013, alterada pela Resolução nº 29/2016.

O artigo 4º da Resolução nº 01/2013 estabelece o seguinte:

Art. 4º. O Vereador/Servidor deverá apresentar relatório de viagem até 10(dez) dias úteis após o regresso, nos termos do formulário padrão disponível no setor financeiro da Câmara Municipal.

§ 1º A omissão na apresentação do relatório de que trata este artigo implicará no desconto, em folha de pagamento, do valor recebido.

§ 2º. Somente poderão ser empenhadas novas diárias se houver prestação de contas da última concessão.



Percebe das linhas da Resolução 01/2013, que ela não cumpre os requisitos da Súmula 10 do TCE, ao não estabelecer os documentos necessários na prestação de contas de diárias, fazendo apenas referência a um formulário padrão, que não é parte integrante da resolução. O formulário padrão referido no *caput* do artigo 4º é aquele constante nas prestações de contas, conforme doc. digital 262208/2022.

Das diárias concedidas aos vereadores, vários dos beneficiários apresentaram na prestação de contas o relatório de acordo com o formulário padrão, os bilhetes das passagens com data de partida e chegada, além das notas de empenho, liquidação e pagamento, e, o comprovante de depósito bancário. Isso a princípio, sem considerar a finalidade da viagem, seria suficiente para comprovar a utilização do valor recebido. Alguns apresentaram também o certificado do curso realizado.

Há no entanto cinco vereadores e um assessor parlamentar que não comprovaram que realizaram o deslocamento para o local de destino, para o qual receberam as diárias. Os Vereadores são: Cleide Maria Nazário, Fábio Aguiar, Jorge Itamar Rodrigues, José Marciano da Silva, Luiz Roberto Seibert Correa e o assessor parlamentar, Sr. Wesley Gonzaga de Sena.

A vereadora, Sra. Cleide Maria Nazário, o vereador, Sr. Fábio Aguiar e o assessor parlamentar, Sr. Wesley Gonzaga de Sena, teriam viajado para reuniões, com representantes mato-grossenses, no Legislativo Federal. Nenhum dos beneficiários apresentou na prestação de contas, os bilhetes de passagem aérea, para comprovar que realmente se deslocaram para o Distrito Federal.

O vereador Sr. José Marciano da Silva, teria viajado para Goiânia, GO, para participar do Encontro Nacional de Legislativos Municipais, entre os dias 27 a 30 de julho de 2021. Na prestação de contas foi apresentado um bilhete de ida, no dia 26 desse mês. Mas o bilhete de volta é anterior a ida e saindo de outro destino, ou seja, saindo de Brasília, DF, no dia 25 de junho de 2021. Esse vereador apresentou também um certificado da UVB- União dos Vereadores do Brasil.

Por último, o vereador Sr. Luiz Roberto Seibert Correa, teria viajado para participar de curso: Noções Essenciais de Fiscalização das Finanças Municipais, em Brasília, DF, nos dias 16 a 19 de novembro de 2021. Na prestação de contas consta um certificado fornecido pela empresa Gênesis Capacitação em Gestão Pública Ltda., Contudo, não há nenhum comprovante de que o vereador tenha se deslocado para Brasília, pois não há na prestação de contas, os bilhetes de passagem aéreas.



Responsabilização:

Empenho	Nome	Função	Destino da viagem	Data da viagem	Valor recebido	Data do recebimento
886/2021	Cleide Maria Nazário	Vereadora	Brasília - DF	18/10/2021 a 22/10/2021	3.200,00	18/10/2021
872/2021	Fábio Aguiar	Vereador	Brasília - DF	18/10/2021 a 23/10/2021	4.000,00	18/10/2021
980/2021	Jorge Itamar Rodrigues	Vereador	Brasília - DF	15/11/2021 a 20/11/2021	4.000,00	12/11/2021
567/2021	José Marciano da Silva	Vereador	Goiânia - GO	26/07/2021 a 30/07/2021	3.200,00	27/07/2021
978/2021	Luiz Roberto Seibert Correa	Vereador	Brasília - DF	15/11/2021 a 20/11/2021	4.000,00	12/11/2021
871/2021	Wesley Gonzaga de Sena	Assessor Parlamentar	Brasília - DF	18/10/2021 a 23/10/2021	2.800,00	18/10/2021



Conduta:

Tendo recebido diárias para realização de viagem de interesse do município, deixou de comprovar, por meio de bilhetes de passagem aérea, na prestação de contas, que houve o efetivo deslocamento para o destino, para o qual recebeu as diárias, conforme cópia das prestações de contas apresentadas pelos responsáveis (doc. digital nº 262208/2022).

Nexo de Causalidade

O recebimento de diárias, sem a efetiva comprovação do deslocamento, contraria ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Súmula 10 do TCE-MT e os princípios da legalidade e da transparência. É dever o beneficiário de diárias, apresentar a correta prestação de contas.

3.3. Licitações e contratações diretas

A Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, no exercício de 2021, não realizou procedimentos licitatórios.

O único contrato vigente em 2021, cujo valor seria licitável, teve origem em uma licitação na Modalidade Tomada de Preços realizada no exercício de 2019, para serviços de publicidade, cujo contrato foi prorrogado e encontra-se em execução. Assim, não há neste relatório, análise de processos licitatórios.

3.4. Contratos Administrativos

A Câmara Municipal celebrou 6 (seis) contratos administrativos no ano de 2021 e aditivou outro, de exercícios anteriores.



Nº contrato	Tipo	Data	Contratado	Valor (R\$)
01/2021	Prestação de Serviço	05/01/2021	INVIOLAVEL CAMPO NOVO MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA	11.475,84
02/2021	Prestação de Serviço	05/01/2021	PAULO FERNANDO SILVA DE SANTANA	17.400,00
03/2021	Locação de software	05/01/2021	NM INFORMATICA LTDA ME	17.400,00
04/2021	Locação de software	05/01/2021	SERPREL ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADM PUB LTDA ME	17.100,00
05/2021	Prestação de Serviço	11/01/2021	UNIAO DAS CAMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO	10.800,00
06/2021	Prestação de Serviço	11/01/2021	ASPIRE TECNOLOGIA EIRELI	17.500,00
07/2019 3º aditivo	Publicidade	30/09/2021	AGENCIA TRADICIONAL E DIGITAL EIRELI ME	250.000,00

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).
2. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada ocorreu de acordo com o art. 57, II, da Lei 8.666/93.
3. As alterações dos valores contratuais **não** foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.



	Achado de Auditoria
Título do achado e classificação da irregularidade	HB_10. Contrato Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993). Realização de Termos Aditivos ao Contrato nº 07/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/96.

Situação Encontrada

O Contrato nº 07/2019, oriundo do processo de Tomada de Preços nº 01/2019, foi assinado no dia 07 de maio de 2019, para o seguinte objeto: “contratação de agência de publicidade e propaganda visando exclusivamente a prestação de serviços de distribuição de mídia, produzida pela Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis - MT, conforme especificações constantes do Termo de Referência. A Cláusula 3ª estipulou a vigência até 31 de dezembro de 2019 e a cláusula 4ª estipulou o valor limitado a R\$ 130.000,00, para o ano de 2019.

No dia 30 de setembro de 2021 foi assinado o Termo aditivo nº 01/2021, elevando o limite de despesa do contrato, para o exercício de 2021, para R\$ 250.000,00. Já no dia 31 de dezembro de 2021 foi celebrado o Termo Aditivo nº 02/2021, elevando o limite de despesa para 2022, para R\$ 300.000,00. Ao se analisar esses termos aditivos percebe-se que eles não cumprem os requisitos da Lei 8.666/93 a saber:

- ✓ O Termo Aditivo nº 01/2021 não cita o prazo de início e término do novo contrato assinado, contrariando o Artigo 57, § 3º da Lei 8.666/93 que veda a celebração de contratos com prazo indeterminado.
- ✓ O contrato inicial não estabelece valor fixo, mas sim, valor máximo, sendo de R\$ 130.000,00, inicialmente. Considerando que esse contrato foi assinado no início de maio de 2019, ou seja, faltando oito meses para o final do ano, e considerando que o prazo foi até dezembro de 2019, o valor médio mensal ficou em R\$ 16.250,00, equivalente a



R\$ 195.000,00 anual, que passa a ser considerado como base para as alterações de valores. O Aditivo nº 01/2021 elevou esse valor para R\$ 250.000,00, que equivale a uma elevação em 28,20%, em relação ao contrato original. Já o Aditivo nº 02/2021 elevou o valor anual para R\$ 300.000,00, que equivale a um reajuste de 53,84% em relação ao contrato original.

O artigo 65 da Lei 8.666/93 estabelece o seguinte sobre alterações contratuais:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



Em ambos os termos aditivos não há nenhuma menção a respeito do motivo para a alteração do preço pactuado inicialmente, se por modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos, conforme Artigo 65, II, b, da Lei 8.666/93 ou se por manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos termos do Artigo 65, II, d, da Lei 8.666/93.

Após análise dos termos aditivos celebrados, concluímos que estão em desacordo com o Artigo 57, § 3º da Lei 8.666/93, por não estipularem prazo de vigência, e com o artigo 65, inciso II, b e d, por alterarem o valor do contrato sem apresentar justificativas sobre os motivos que levaram a Câmara Municipal a realizar tal ato.

Demonstra-se na sequência, no quadro 01, um resumo das alterações realizadas no contrato. No quadro 02 demonstramos como ficaria a correção desse contrato, caso se utilize o IGP-M acumulado em cada período.

Quadro 01. Alterações feitas no contrato 07/2019.

Contrato	Data	Valor	Início de vigência	Fim de vigência
007/2019	07/05/2019	130.000,00	07/05/2019	31/12/2019
Aditivo 01/2019	31/12/2019	130.000,00	01/01/2020	31/12/2020
Aditivo 01/2020	31/12/2020	200.000,00	01/01/2021	31/12/2021
Aditivo 01/2021	30/09/2021	250.000,00		
Aditivo 02/2021	31/12/2021	300.000,00	01/01/2022	31/12/2022

Quadro 02. Correções do contrato inicial feito com base no IGP-M.

Contrato	Data	Valor	IGPM acumulado	Valor corrigido
007/2019	07/05/2019	130.000,00		
Aditivo p/ 2020		195.000,00	4,081190% *	202.958,32
Aditivo p/ 2021		202.958,32	23,138350% **	249.919,53
Aditivo p/ 2022		249.919,53	17,783210% ***	294.363,24

* Inflação acumulada maio a dezembro/2019 – IGP-M

** Inflação acumulada janeiro a dezembro/2020 – IGP-M

*** Inflação acumulada janeiro a dezembro/2021 – IGP-M



Como estamos analisando as Contas de Gestão do exercício de 2021 iremos nos ater aos atos praticados nesse exercício. A apresentação do contrato de 2019 e os termos aditivos anteriores a 2021 foram necessárias para compreensão do tema. No Quadro 01 demonstramos que o Termo Aditivo 01/2020 foi firmado em 31/12/2020 para vigorar em 2021. No mês de setembro de 2021 foi firmado outro termo, o de nº 01/2021. Esse termo, no entanto, não define o período de validade, mas somente o valor. Já o termo nº 02/2021 definiu o valor de R\$ 350.000,00 para o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

No contrato original não consta cláusula com indicação do índice a ser utilizado, nas alterações de preço. Do mesmo modo o edital da licitação Tomada de Preço nº 01/2019, também não apresenta índice algum para as futuras alterações. Desse modo, utilizamos o IGP-M, por ser mais benéfico ao Gestor, uma vez que se utilizasse o IPCA, as alterações realizadas por meio dos termos aditivos teriam apresentados sobrepreço.

O que se vê na celebração desses termos é ausência de justificativas para as alterações contratuais realizadas, uma vez que os termos aditivos nada dizem, nem os pareceres jurídicos que opinaram pela validade deles. Assim não foram evidenciados quais os parâmetros legais que foram utilizados para celebração dos aditivos.

O Termo aditivo nº 02/2021, com vigência a partir de 2020 apresenta sobrepreço de R\$ 5.636,76, uma vez que o valor estipulado está acima da correção pela inflação, ainda que se utilize o índice mais benéfico ao Gestor, no caso o IGP-M. Contudo, por ser um contrato ainda em execução é possível de correção para verificação quando da análise das contas de 2022.

Responsabilização

Responsável:	MARCELO JOSÉ BURGEL – Presidente da Câmara (Período: 01/01/2021 a 31/12/2021).
Conduta:	Aditar o Contrato nº 07/2019, por meio dos Termos nº 01/2021 e 02/2021, prorrogando sua vigência, mas sem estabelecer o seu término, bem como alterando os valores contratados sem a devida fundamentação e respaldo legal."
Nexo de causalidade:	Ao aditar o contrato na forma prosseguida, o gestor desfigurou sua vigência, tornando o seu prazo indeterminado (aditivo



	02/2021), bem como majorou os custos da Administração com o contrato de forma injustificada e sem respaldo legal.
--	---

Cópia do Contrato nº 07/2019 e dos termos aditivos estão no doc. digital nº 262238/2022.

4. De acordo com os relatórios do Fiscal dos Contratos, o objeto do contrato foi executado nos termos previamente estipulados.

3.5. Encargos Previdenciários

Os servidores efetivos da Câmara Municipal estão vinculados ao regime próprio de previdência social (FUNSEM) e os demais, ao regime geral (INSS).

Em consulta no sistema Aplic verificou-se que foram empenhados e pagos a quantia de R\$ 523.007,40 de encargos para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e R\$ 61.234,90, para o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Campo Novo do Parecis - FUNSEM.

Conforme consulta no Portal da Transparência da Câmara Municipal, foram recolhidas contribuições, parte servidor, de R\$ 237.766,12, para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e R\$ 38.357,76, para Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Campo Novo do Parecis - FUNSEM. Os valores informados pela câmara conferem com os registrados nas receitas, pelo fundo de previdência.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF).
2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF).



3.6. Restos a Pagar

Conforme dados extraídos do sistema APLIC, durante o exercício em análise a Câmara municipal de Campo Novo do Parecis empenhou despesas no total de R\$ 5.863.215,03. O valor empenhado foi liquidado e pago na integralidade, não havendo restos a pagar para o exercício seguinte. Do mesmo modo, no exercício em análise, a câmara não possuía restos a pagar de exercícios anteriores.

3.7. Bens (imóveis e móveis)

De acordo com Relatório de bens ativos em 31/12/2021, a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis possuía bens no total de R\$ 2.386.022,00, sendo R\$ 1.223.975,74 em bem imóveis e R\$ 1.162.046,26 em bem móveis, sendo R\$ 77.132,50, adquiridos em 2021.

A Câmara possuía no final de 2021, dois veículos sendo uma caminhonete Fiat Toro movida a diesel, Placa NPN6614 e uma caminhonete Chevrolet S10 placa QCC6530. Foram gastos com estes veículos o valor de R\$ 60.870,12 com aquisição de combustíveis e R\$ 43.844,85 com manutenção, incluindo peças e serviços.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.
2. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

Durante a inspeção in loco, na câmara municipal, foram realizadas conferências físicas nos seguintes setores, para verificação da compatibilidade entre os registros a existência física dos bens: Controle Interno, Contabilidade, Administração de



Recursos Humanos, Tesouraria e nos gabinetes dos Vereadores Marcelo Burgel e Vanderlei Baioto.

Os setores de Contabilidade, Recursos Humanos e Tesouraria, funcionam em uma mesma sala. Nesses setores foram encontradas algumas inconsistências durante a conferência, como presença de bem que não estavam na carga do setor e ausência de outros que estavam na lista. Vale destacar que os setores citados haviam acabado de passar por mudanças após reforma realizada, e ainda estavam se ajustando ao novo local. Nos gabinetes verificados não foram encontradas incompatibilidades.

As inconsistências encontradas nos setores de Contabilidade, Recursos Humanos e Tesouraria foram somente de alguns poucos itens, não sendo necessário o apontamento de irregularidade, também pela situação de mudança física ocorrida nesses setores, cabendo apenas a recomendação para que seja feita a conferência física pelo responsável pelo setor e atualização dos registros patrimoniais de acordo com a existência física.

3.8. Prestação de Contas

Cumprir destacar que os achados relativos à intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT serão objeto de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07-TCE/MT).



.: APLIC [Módulo Auditoria] :: CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS :: CNPJ: 37499332000172 .:

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzam

Consulta Prestação de Contas

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Contabilidade Pública

Competência	Prazo	↑ Prazo individual	1º envio	Último envio	Situação	Dias em at...	Controlp
PPA					NÃO SE APLICA		0
Peças de Planejamento	15/01/2021		14/01/2021 12:12:00	15/04/2021 15:21:12	ENVIADO NO PRAZO		0
LQA	18/01/2021				NÃO ENVIADO	634	0
LDO					NÃO ENVIADO	634	0
Carga Inicial	22/03/2021		19/03/2021 15:48:12	23/03/2021 07:34:28	ENVIADO NO PRAZO		0
Janeiro	31/03/2021		16/04/2021 08:35:03	16/04/2021 08:35:03	ENVIADO FORA DO PRAZO	16	0
Fevereiro	12/04/2021		28/04/2021 16:51:49	28/04/2021 16:51:49	ENVIADO FORA DO PRAZO	16	0
Março	30/04/2021		02/06/2021 06:43:22	02/06/2021 06:43:22	ENVIADO FORA DO PRAZO	33	0
Abril	31/05/2021		15/06/2021 09:32:18	15/06/2021 09:32:18	ENVIADO FORA DO PRAZO	15	0
Mai	30/06/2021		30/06/2021 09:32:55	30/06/2021 09:32:55	ENVIADO NO PRAZO		0
Junho	02/08/2021		30/07/2021 13:33:05	30/07/2021 13:33:05	ENVIADO NO PRAZO		0
Julho	31/08/2021		24/08/2021 13:21:24	24/08/2021 13:21:24	ENVIADO NO PRAZO		0
Agosto	30/09/2021		27/09/2021 09:53:42	27/09/2021 09:53:42	ENVIADO NO PRAZO		0
Setembro	03/11/2021		25/10/2021 13:31:45	25/10/2021 13:31:45	ENVIADO NO PRAZO		0
Outubro	30/11/2021		28/11/2021 18:25:08	02/12/2021 11:04:37	ENVIADO NO PRAZO		0
Novembro	03/01/2022		27/12/2021 08:55:02	27/12/2021 08:55:02	ENVIADO NO PRAZO		0
Dezembro	02/03/2022		24/02/2022 09:57:16	17/03/2022 14:45:38	ENVIADO NO PRAZO		0
Encerramento	10/03/2022		10/03/2022 16:41:20	21/03/2022 15:39:26	ENVIADO NO PRAZO		0
Contas de Governo	18/04/2022				NÃO ENVIADO	179	0

2. As informações constatadas pelas equipes técnicas não divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

3.9. Sistema de Controle Interno

A criação do Sistema de Controle Interno do Município de Campo Novo do Parecis - MT ocorreu com a publicação da Lei 1.213/2017, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo. A Resolução nº 007/2009 criou o sistema próprio da Câmara Municipal. Cabe destacar que a Súmula 8 deste Tribunal de Contas exige que “o cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. O cargo de controlador interno pertence ao sistema de Controle Interno da câmara e foi provido por meio de concurso público.



2. O responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).
3. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).
4. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).
5. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.
6. Foram normatizadas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).
7. As normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos são cumpridas pelos setores envolvidos (normas específicas do órgão/entidade).
8. O gestor oferece os recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).
9. A Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

3.10. Transparência Pública

O sítio eletrônico do poder legislativo é:



<https://www.camaracamponovodoparecis.mt.gov.br/>

O Portal Transparência encontra-se no seguinte endereço:

<http://camaracamponovodoparecis.mt.gov.br/index.php/component/content/article/44-sem-categoria/121-portal-da-transparencia-sic.html>

No processo de fiscalização foi consultado os endereços eletrônicos supracitados para fins de verificar o cumprimento à Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).
2. As informações sobre a execução orçamentária e financeira foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF).
3. Foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011, Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).
4. Foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).



4. DENÚNCIAS

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE/MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

5. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE/MT representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

6. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, não foram apresentados processos relativos à Tomada de Contas.

7. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 113 RITCE/MT:



Achado nº 01

Responsável	Função	Valor da responsabilidade	Achado nº 01	
Cleide Maria Nazário	Vereadora	R\$ 3.200,00	JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica do ente).	Irregularidades em prestação de contas de diárias, pela ausência de comprovação de deslocamento e retorno do beneficiário, para o local da viagem para o qual as diárias foram concedidas.
Fábio Aguiar	Vereador	R\$ 4.000,00		
Jorge Itamar Rodrigues	Vereador	4.000,00		
José Marciano da Silva	Vereador	3.200,00		
Luiz Roberto Seibert Correa	Vereador	4.000,00		
Wesley Gonzaga de Sena	Assessor Parlamentar	2.800,00		



Achado nº 02

Responsável:	José Marcelo BURGEL
Cargo:	Presidente da Câmara
Período:	01/01/2021 a 31/12/2021
Achado 02	HB_10. Contrato Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).
	Realização de Termos Aditivos ao Contrato nº 07/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/96.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 2ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 03 de novembro
de 2022.

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
Auditor Público Externo – Mat. 2027518



ANEXO 01

Ordem de Serviço Eletrônica N° 7515/2022

DADOS DA ORDEM DE SERVIÇO	
ATIVIDADE:	Elaboração de Relatório Preliminar de Contas Anuais de Gestão Municipal - Manual
FISCALIZADO:	CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
SETOR:	2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
LOCAL DA ATIVIDADE:	TCE
PERÍODO DE EXECUÇÃO:	10/10/2022 a 17/10/2022
DATA DO CADASTRO DA OS:	05/10/2022
OBJETIVO DA ATIVIDADE	
Elaborar relatório preliminar	

DADOS DO PROCESSO	
PROCESSO:	87130/2022
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL
PALAVRA CHAVE:	PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, em 17 de Outubro de 2022	
<p>_____ MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA (Responsável) AUDITOR PUBLICO EXTERNO</p> <p>_____ LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS SUPERVISOR</p> <p>_____ MARCELO TAKAO TANAKA SECRETARIO</p>	
Data do Recebimento: Cuiabá, ____ de _____ de 2022	

EXMO. SR.

ISAIAS LOPES DA CUNHA

DD. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

REF: PROCESSO: 8.713-0/2022

Excelentíssimo Senhor Relator:

MARCELO JOSÉ BURGEL, brasileiro, Vereador de Campo Novo do Parecis do Exercício de 2021, residente e domiciliado em Campo Novo do Parecis-MT, portador do RG nº 641388 SSP/RO, e do CPF sob o nº 645.059.632-68, tendo recebido, Ofício **167/2022/AASC/ILC** para manifestação, vem respeitosamente apresentar o que segue:

JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica do ente).

Irregularidades em prestação de contas de diárias, pela ausência de comprovação de deslocamento e retorno do beneficiário, para o local da viagem para o qual as diárias foram concedidas.

Com a intenção de sanar o apontamento sobre ausência de deslocamento e retorno em viagens apresentamos os seguintes documentos:

Fabio Aguiar, 18/10/2021 a 23/10/2021. Documento nº 01, em anexo

Luiz Roberto Seibert Correa, 15/11/2021 a 20/11/2021. Documento 02, em anexo.

Cleide Maria Nazário, 18/10/2021 a 22/10/2021. Documento 03, em anexo.

Jorge Itamar Rodrigues, 15/11/2021 a 20/11/2021. Documento 04, em anexo.

Wesley Gonzaga de Sena, 18/10/2021 a 23/10/2021. Documento 05, em anexo.

Maiores esclarecimentos já foram feitos pelos beneficiários das passagens, visto que os mesmos, foram notificados a prestar esclarecimentos em separado.

No caso específico do Vereador José Marciano da Silva, venho a esclarecer que o mesmo relatou o erro material de juntada de bilhete de retorno de outra data e que devido ao tempo entre a viagem e a respectiva notificação o mesmo não conseguiu mais localizar o bilhete de retorno. Gostaria de esclarecer que devido ao volume de documentos, esse erro passou despercebido pela equipe técnica da Câmara Municipal.

Apresento aqui os documentos: 06, 07 e 08; onde demonstra a ida do vereador a cidade de Goiânia-GO, o certificado que o mesmo recebeu pela participação no evento de natureza informativa, que vem somar para o bom desenvolvimento dos trabalhos do nobre Vereador e ainda a Ata do dia 01 de agosto de 2021, sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, o qual o mesmo estava presente.

Não se pode negar que o erro ocorreu. Mas posso afirmar, visto os documentos apresentados que não houve dolo ao patrimônio público e muito menos intenção de erro.

Com essas exposições, creio ter prestado os devidos esclarecimentos para que o apontamento JB 16, seja sanado.

HB 10. Contrato. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 66 c/c arts. 40,XI 55, III da Lei 8.666/1993)

Realização de Termos Aditivos ao contrato nº 007/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/1993.

Quanto a primeira parte do apontamento, as despesas para 2021, foram previstas no orçamento para o exercício e c/c a isto, existia aditivo nº 001/2020, documento nº 09, em anexo, alterando o prazo final do contrato nº 007/2019 para 31/12/2021 e definindo o limite de publicidade no ano de 2021, em R\$ 200.000,00, valor correspondente ao orçado na atividade “MANUTENÇÃO COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL”, na dotação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, documento nº 10, em anexo.

Durante o exercício a assessoria de imprensa verificou que o valor seria insuficiente para a conclusão do ano e foi remanejado para a mesma dotação R\$ 50.000,00, documento nº 10, em anexo. Em consequência dessa necessidade, foi realizado o aditivo nº 001/2021, somente para alteração do limite de despesas para o contrato no ano de 2021, onde passou de: “R\$ 200.000,00”, para: “R\$ 250.000,00”, documento nº 11, em anexo.

O aditivo nº 002/2021, documento nº 12, em anexo, realizado em dezembro de 2021, solicitado pela assessoria de imprensa da Câmara Municipal, foi realizado para a gestão de 2022 manter os serviços de publicidade, considerado: novo orçamento aprovado para vigorar em 2022; o serviços de natureza continuada, o tempo e custas de realização de novo procedimento licitatório, o recesso parlamentar, e ainda, que a Câmara Municipal, transmite suas sessões ao vivo via rádio local, com sessões já no início de fevereiro.

Conforme verificado na inspeção e mencionado no relatório da auditoria, os aditivos continham parecer da assessoria jurídica da Câmara Municipal favorável aos aditivos.

Ainda, segundo equipe técnica da Câmara Municipal, o contrato nº 007/2019, teve origem em processo licitatório em 2019, onde o objeto era contratação de agência de publicidade e propaganda visava somente a distribuição de mídia, produzida pela Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis-MT.

Sagrou-se vencedora a empresa contratada por oferecer 52%, documento 13, em anexo, do desconto padrão de agência conforme tabela SINAPRO e ainda valor de referência presente do processo licitatório, documento 14, em anexo. O valor dos serviços da agência de publicidade é 9.60% de comissão da mídia distribuída, sem alteração desde o início do contrato, até o presente momento. O valor estipulado no contrato é um limite para gasto com publicidade por exercício, alterado pelos aditivos conforme o valor orçado para cada ano. Sendo assim, o objeto do processo Licitatório em momento algum sofreu mudanças, bem como a remuneração da empresa que permanece em 9.60% de comissão, documento 15, em anexo. Não se pode falar em parcela mensal, nem tão pouco em sobrepreço, nem índice de reajuste considerando a metodologia adotada para o processo licitatório, ou seja, maior desconto.

Creio que seria o mesmo caso em licitações de agência de viagens, que são definidos limites para o gasto, e tem como vencedor a agência que conceder o maior desconto sobre seus serviços prestados. Ela recebe, paga a passagem conforme o preço das companhias, sejam áreas ou terrestres. Ficando a agência tão somente com o valor da sua comissão.

Saliento que foram mantidos na contratação o interesse da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis e dado seguimento nas atividades, da mesma forma como estavam sendo realizados: de natureza orientativa, educacional e de transparência.

O apontamento em questão não deve ser mantido, visto que não se trata de um contrato com parcelas fixas e serviço certo, e sim, que surge conforme a demanda da contratante, mantendo sempre o percentual de remuneração de quando a contratada venceu o certame.

Campo Novo do Parecis, 26 de janeiro de 2023.

MARCELO JOSE BURGEL
VEREADOR

PROCESSO Nº 87130/2022
Defesa Marcelo José Burgel

Documento nº 01

Azul  **AGUIAR/FABIO**

VOO FLIGHT	SEGNO ZONE	DATA DATE	EMBARQUE BOARDING		ASSENTO SEAT	DE FROM	PARA TO	PORTAO GATE	CLASSE CLASS	SEG
			Inicio	Fim						
2940	2	18out	15:10 Partida: 16:50	16:35	14D	Curitiba CGB	Curitiba BSB	03	ESPAZUL	122

Bagtag 0577883964



EJMBNA

Azul  **AGUIAR/FABIO**

VOO FLIGHT	SEGNO ZONE	DATA DATE	EMBARQUE BOARDING		ASSENTO SEAT	DE FROM	PARA TO	PORTAO GATE	CLASSE CLASS	SEG
			Inicio	Fim						
4008	3	18out	09:00 Partida: 09:40	09:25	10A	Brasilia BSB	Curitiba CGB	20	-	366

Bagtag 0577074174



EJMBNA

PROCESSO Nº 87130/2022
Defesa Marcelo José Burgel

Documento nº 02

SEIBERTCORREA/LUIZRO

VOO FLIGHT	SECAO ZONE	DATA DATE	EMBARQUE BOARDING		ASSENTO SEAT	DE FROM	PARA TO	PORTAO GATE	CLASSE CLASS	SEQ
			Inicio	Fim						
2940	3	15nov	16:10 Partida: 16:50	16:35	7D	Cuiabá CGB	Brasília BSB	04	-	107

Bagtag 0577988804



SEME9C

SEIBERTCORREA/LUIZRO

VOO FLIGHT	SECAO ZONE	DATA DATE	EMBARQUE BOARDING		ASSENTO SEAT	DE FROM	PARA TO	PORTAO GATE	CLASSE CLASS	SEQ
			Inicio	Fim						
4838	2	20nov	09:00 Partida: 09:40	09:25	29B	Brasília BSB	Cuiabá CGB	16	-	100

Bagtag 0577191639



SEME9C

PROCESSO Nº 87130/2022
Defesa **Marcelo José Burgel**

Documento nº 03

MARIANAZARIO/CLEIDE

VOO FLIGHT	SECAO ZONE	DATA DATE	EMBARQUE BOARDING		ASSENTO SEAT	DE FROM	PARA TO	PORTAO GATE	CLASSE CLASS	SEQ
			Inicio	Fim						
1940	2	18out	16:10 Partida: 16:50	16:35	5D	Cuiabá CGB	Brasília BSB	03	EspAzul	114

Bagtag 0577882500



NJ266Q

MARIANAZARIO/CLEIDE

VOO FLIGHT	SECAO ZONE	DATA DATE	EMBARQUE BOARDING		ASSENTO SEAT	DE FROM	PARA TO	PORTAO GATE	CLASSE CLASS	SEQ
			Inicio	Fim						
4838	1	22out	09:00 Partida: 09:40	09:25	6C	Brasília BSB	Cuiabá CGB	20	-	078

Bagtag 0577031889



NJ266Q

PROCESSO Nº 87130/2022
Defesa Marcelo José Burgel

Documento nº 04



RODRIGUES/JORGEITAMA

VOO FLIGHT	SECAO ZONE	DATA DATE	EMBARQUE BOARDING		ASSENTO SEAT	DE FROM	PARA TO	PORTAO GATE	CLASSE CLASS	SEQ
			Início	Fim						
2940	2	15nov	16:10 Partida: 16:50	16:35	8C	Cuiabá CGB	Brasília BSB	04	-	106

Bagtag 0577988036



SEME9C



RODRIGUES/JORGEITAMA

VOO FLIGHT	SECAO ZONE	DATA DATE	EMBARQUE BOARDING		ASSENTO SEAT	DE FROM	PARA TO	PORTAO GATE	CLASSE CLASS	SEQ
			Início	Fim						
4838	2	20nov	09:00 Partida: 09:40	09:25	29C	Brasília BSB	Cuiabá CGB	16	-	099

Bagtag 0577191682



SEME9C

PROCESSO Nº 87130/2022
Defesa Marcelo José Burgel

Documento nº 05

GONZAGADESENA/WESLEY

VOO FLIGHT	SECAO ZONE	DATA DATE	EMBARQUE BOARDING		ASSENTO SEAT	DE FROM	PARA TO	PORTAO GATE	CLASSE CLASS	SEQ
			Inicio	Fim						
2940	2	10out	16:10 Partida: 16:50	16:35	14C	Cuiabá CGB	Brasília BSB	03	EspAzul	123

Bagagem 0577083966



EJMBNA

GONZAGADESENA/WESLEY

VOO FLIGHT	SECAO ZONE	DATA DATE	EMBARQUE BOARDING		ASSENTO SEAT	DE FROM	PARA TO	PORTAO GATE	CLASSE CLASS	SEQ
			Inicio	Fim						
4838	3	25out	09:00 Partida: 09:40	09:25	10B	Brasília BSB	Cuiabá CGB	20	-	067

Bagagem 0577074195



EJMBNA

PROCESSO Nº 87130/2022
Defesa Marcelo José Burgel

Documento nº 06

DASILVA/JOSEMARCIANO

VOO FLIGHT	SECAO ZONE	DATA DATE	EMBARQUE BOARDING	ASSENTO SEAT	DE FROM	PARA TO	PORTAO GATE	CLASSE CLASS	SEQ
4810	1	26 Jul	15:30 Partida: 17:10	18A	Curitiba CGB	Goiania GYN	04	-	104

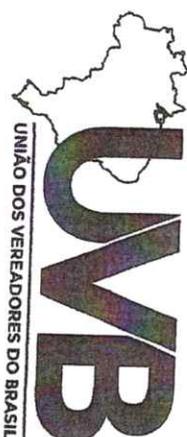
Bagagem 0577929579



FHDKJG

PROCESSO Nº 87130/2022
Defesa Marcelo José Burgel

Documento nº 07



PLÊNÁRIA
ASSESSORIA

CERTIFICADO

JOSE MARCIANO DA SILVA

A União dos Vereadores do Brasil, usando das prerrogativas

estatutárias, confere o presente certificado pela participação no do Encontro Nac. de Legislativos Mun. e

Goiânia - GO de 27 a 30 de Julho 2021.

Goiania - GO, 30 de julho de 2021


PLENÁRIA ASSESSORIA


Gilson Conzatti
Presidente da UVB



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

Documento nº 08

Ata nº 018/2022-ORD

Ata da décima oitava sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, 2º exercício, 2º período, da 9ª Legislatura Municipal. Ao primeiro dia do mês de agosto realizou a Câmara Municipal a sua décima oitava sessão ordinária do ano de 2022, em sua sede, no Plenário Rainoldo Vogel. Às dezessete horas e quarenta e três minutos assumiu a presidência dos trabalhos o Vereador Willian Freitas Rodrigues (nome parlamentar: Willian Freitas), terminado por formar a Mesa Diretora com o Vereador Marcelo José Burgel (nome parlamentar: Marcelo Burgel) - Vice-Presidente, Vereador Luiz Roberto Seibert Corrêa (nome parlamentar: Beito Machadinho) - 1º Secretário e Vereador José Marciano da Silva (nome parlamentar: Marciano) - 2º Secretário. Procedida a verificação de presenças pelo 1º Secretário constatou-se mais as seguintes: Vereadores Fábio Aguiar (nome parlamentar: Fábio do Agem), Joaquim Pereira dos Santos (nome parlamentar: Joaquim Equip), Jorge Itamar Rodrigues (nome parlamentar: Itamar), Marcio Clei Ferreira do Nascimento (nome parlamentar: Marcio Nascimento) e Vereador Vanderlei Marcos Pulga Baioto (nome parlamentar: Baioto). Havendo *quorum* legal, o Presidente declarou aberta a sessão, agradecendo a presença de todos, em especial de membros da Comunidade de Surdos, do Vice-Prefeito - Toninho Brolio e da Presidente da Associação dos Feirantes - Sra. Irene e seu esposo, agradecendo também a todos que acompanham a sessão pela Rádio Super FM e *Facebook*. Seguiu-se o Momento Bíblico, sob a orientação do Vereador Joaquim Equip. Dando início aos trabalhos, foi colocada em discussão e votação, após dispensa da leitura, a ata da sessão ordinária anterior, realizada em 11.07.2022, a qual foi aprovada sem retificação por unanimidade dos presentes (sete votos), ausente em Plenário o Vereador Vanderlei Baioto. Na sequência foram lidas as seguintes correspondências recebidas pelo Legislativo: Ofício GP Nº 202/2022, oriundo do Gabinete do Prefeito, em resposta aos Requerimentos nºs 053/2022 e 054/2022; Ofício GP Nº 203/2022, oriundo do Gabinete do Prefeito, em resposta às Indicações nºs 201/2022 e 208/2022; Ofício GP Nº 211/2022, oriundo do Gabinete do Prefeito, em resposta às Indicações nºs 203/2022, 205/2022 e 211/2022; Ofício GP Nº 216/2022, oriundo do Gabinete do Prefeito, em resposta aos Requerimentos nºs 038/2022 e 042/2022; Ofício GP Nº 217/2022, oriundo do Gabinete do Prefeito, em resposta às Indicações nºs 207/2022, 209/2022 e 210/2022. Dando continuidade ao Pequeno Expediente, foram apreciadas as seguintes Indicações: **INDICAÇÃO Nº 212/2022**, de autoria do Vereador Willian Freitas, ao Sr. Prefeito, versando sobre a disponibilização de motocicletas aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias para dar suporte à realização de seus serviços. **INDICAÇÃO Nº 213/2022**, de autoria do Vereador Beito Machadinho, ao Sr. Prefeito, versando sobre a reimplantação de sistema de videomonitoramento na cidade. **INDICAÇÃO Nº 214/2022**, de autoria do Vereador Marciano, tendo como coautores os demais Vereadores, ao Sr. Prefeito, versando sobre a continuidade das obras da ciclovia em toda extensão da Pista de Caminhada Egíneo Pinto Gomes, na Rua Sucupira, bem como a implantação de rampas de acesso nos locais de interseção com vias urbanas no trajeto já concluído. **INDICAÇÃO Nº 215/2022**, de autoria do Vereador Marciano, tendo como coautores os demais Vereadores, ao Sr. Prefeito, versando sobre a viabilização de parceria com os proprietários e/ou possuidores de imóveis para a construção de calçadas, conforme já autorizado pela Lei Municipal nº 1.319, de



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

55
Continuação doc. nº 08

15001001000 - Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação Exercício R\$ 7.607,24." Em discussão, não houve a manifestação de nenhum Vereador. Em votação, o Projeto de Lei nº 054/2022, juntamente com a emenda apresentada, foi aprovado por unanimidade (oito votos), seguindo à sanção. Discussão única do **PROJETO DE LEI Nº 060/2022**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 300.000,00 e dá outras providências, tramitando em regime de urgência especial, processo simbólico, *quorum*: maioria simples, acompanhado de parecer conjunto favorável das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Obras e Serviços Públicos e Finanças e Orçamento. Em discussão, não houve a manifestação de nenhum Vereador. Em votação, o Projeto de Lei nº 060/2022 foi aprovado por unanimidade (oito votos), seguindo à sanção. Discussão única do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2022**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Altera os artigos 200 e 201 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar 20/2008 e dá outras providências, tramitando em regime de urgência simples, processo simbólico, *quorum*: maioria absoluta, acompanhado de pareceres favoráveis das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento. Em discussão, manifestaram-se os Vereadores Willian Freitas, Itamar e Beito Machadinho. Em votação, o Projeto de Lei Complementar nº 010/2022 foi aprovado por unanimidade (oito votos), seguindo à sanção. Segunda discussão única do **PROJETO DE LEI Nº 018/2022-LE**, de autoria do Vereador Beito Machadinho, tendo como coautores os Vereadores Willian Freitas, Marciano, Marcelo Burgel, Vanderlei Baioto e Joaquim Equip, que denomina Praça Adagir Zilio, a praça localizada na quadra 27 do Loteamento Jardim Itália, nesta cidade, tramitando em regime ordinário, processo simbólico, *quorum*: maioria simples. Em discussão, não houve a manifestação de nenhum Vereador. Em votação, o Projeto de Lei nº 018/2022-LE foi aprovado por unanimidade (oito votos), seguindo à sanção. Primeira discussão do **PROJETO DE LEI Nº 051/2022**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$1.484.158,00 e dá outras providências, tramitando em regime ordinário, processo simbólico, *quorum*: maioria simples, acompanhado de pareceres favoráveis das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Obras e Serviços Públicos e Finanças e Orçamento. Em discussão, não houve a manifestação de nenhum Vereador. Em votação, o Projeto de Lei nº 051/2022 foi aprovado por unanimidade (oito votos), retornando à pauta da Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, para segunda discussão e votação. Na sequência foi apreciado o **PROJETO DE LEI Nº 019/2022-LE**, de autoria do Vereador Fabio do Agem, que assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por intérprete de LIBRAS nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, e empresas concessionárias de serviços públicos, bem como em eventos públicos, no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis, acompanhado de pareceres favorável das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Educação e Saúde e Finanças Orçamento. Registre-se que foi concedida urgência especial para tramitação da matéria, formalizada por requerimento subscrito por diversos Vereadores, nos termos do art. 144 do Regimento Interno. Desta forma, o Projeto de Lei nº 019/2022-LE foi submetido à discussão única, processo simbólico, *quorum*: maioria simples. Em discussão, manifestaram-se os Vereadores Willian Freitas, Beito Machadinho, Itamar e Fabio do Agem. Em votação, o Projeto de Lei nº 019/2022-LE foi aprovado por unanimidade



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

Continuação doc. nº 08

Municipal a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$300.000,00, e dá outras providências. Registre-se que acompanhava a matéria requerimento do autor para tramitação em regime de urgência simples, contudo, foi sobreposto pelos Vereadores, nos termos do art. 144 do Regimento, requerimento para tramitação da propositura em regime de urgência especial, o qual, submetido ao Plenário, obteve aprovação unânime (oito votos), sendo encaminhado às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Obras e Serviços Públicos e Finanças e Orçamento para pronta emissão de parecer. **PROJETO DE LEI Nº 020/2022-LE**, de autoria do Vereador Marcio Nascimento, que declara da utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Socioeconômico de Campo Novo do Parecis/MT, que foi encaminhado à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a qual dispõe de 10 (dez) dias para emissão de parecer, após análise da assessoria jurídica. **PROJETO DE LEI Nº 021/2022-LE**, de autoria dos Vereadores Marcelo Burgel, Beito Machadinho, Vanderlei Baioto e Willian Freitas, que declara da utilidade pública a Comunidade Marechal Cândido Rondon, que foi encaminhado à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a qual dispõe de 10 (dez) dias para emissão de parecer, após análise da assessoria jurídica. **MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 017/2022**, de autoria do Vereador Fabio do Agem, dirigida ao Professor de Artes Marciais e Atleta de MMA Sr. Wallison Henrique Chibilski ("Latino"), que foi encaminhada à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a qual dispõe de 10 (dez) dias para emissão de parecer. **MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 018/2022**, de autoria do Vereador Vanderlei Baioto, dirigida aos integrantes do Grupo Cia de Arte "Flor de Menina" pela brilhante participação no Festival de Dança de Joinville/SC e no 15º Festival de Dança de Tabaporã/MT, que foi encaminhada à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a qual dispõe de 10 (dez) dias para emissão de parecer. Esgotada a pauta do Grande Expediente, foi concedida a palavra aos Vereadores inscritos para fazer uso da Tribuna, tendo se manifestado, nesta ordem, os Vereadores Fabio do Agem, Itamar, Willian Freitas, Marcio Nascimento, Joaquim Equip (com aparte do Vereador Marcio Nascimento), Marcelo Burgel e Marciano (com aparte do Vereador Marcelo Burgel). Não havendo mais Vereadores inscritos para uso da Tribuna, o Presidente concedeu o intervalo regimental de quinze minutos. Decorrido o intervalo e havendo *quorum* legal, deu-se início à Ordem do Dia, constando da pauta as seguintes matérias: discussão única do **PROJETO DE LEI Nº 054/2022**, de autoria do Poder Executivo Municipal, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 107.607,24 e dá outras providências, tramitando em regime de urgência especial, processo simbólico, *quorum*: maioria simples, acompanhado de parecer conjunto favorável das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Educação e Saúde e Finanças e Orçamento com a seguinte proposta de Emenda Modificativa: - o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação: " Art. 2º. Para dar cobertura ao crédito adicional aberto no artigo anterior, serão utilizados os recursos provenientes do excesso de arrecadação, no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e por anulação parcial, no valor de R\$7.607,24 (sete mil, seiscentos e sete reais e vinte e quatro centavos), na forma do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conforme discriminação abaixo: 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 002 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO 12.361.0007.20065 - MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM A EDUCAÇÃO BÁSICA - ENSINO FUNDAMENTAL 4490520000 - Equipamento e Material Permanente



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECÍS

Continuação doc. nº 08

14.07.2009. **INDICAÇÃO Nº 216/2022**, de autoria do Vereador Joaquim Equip, tendo como coautores os Vereadores Marciano, Willian Freitas, Beito Machadinho e Marcelo Burgel, ao Sr. Prefeito, versando sobre a disponibilização à população, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, do serviço "Disque Iluminação Pública". As Indicações apresentadas não receberam quaisquer manifestações contrárias, sendo declaradas aprovadas pelo Sr. Presidente, com a ausência em Plenário do Vereador Vanderlei Baioto, e serão encaminhadas ao Poder Executivo. Esgotada a pauta do Pequeno Expediente, deu-se início ao Grande Expediente, constando da pauta as seguintes matérias, que foram apresentadas em Plenário: **PROJETO DE LEI Nº 054/2022**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 107.607,24 e dá outras providências, acompanhado de requerimento do autor para tramitação em regime de urgência especial, que foi aprovado pelo Plenário por unanimidade dos presentes (sete votos), ausente em Plenário o Vereador Vanderlei Baioto, sendo encaminhado às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Educação e Saúde e Finanças e Orçamento para pronta emissão de parecer. **PROJETO DE LEI Nº 055/2022**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 6.694.710,00 e dá outras providências, acompanhado de requerimento do autor para tramitação em regime de urgência simples, que foi aprovado pelo Plenário por unanimidade dos presentes (seis votos), ausentes em Plenário os Vereadores Marciano e Vanderlei Baioto, sendo encaminhado às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Educação e Saúde e Finanças e Orçamento, dispondo cada uma de 5 (cinco) dias para emissão de parecer, após análise da assessoria jurídica. **PROJETO DE LEI Nº 057/2022**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Revoga o parágrafo 1º do artigo 2º e acrescenta os artigos 2º-A e 2º-B da Lei Municipal nº 1.191/2007, acompanhado de requerimento do autor para tramitação em regime de urgência especial, que foi rejeitado pelo Plenário por unanimidade dos presentes (sete votos), ausente em Plenário o Vereador Vanderlei Baioto, sendo encaminhado às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento, dispondo cada uma de 10 (dez) dias para emissão de parecer, após análise da assessoria jurídica. **PROJETO DE LEI Nº 058/2022**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$5.340.000,00 e dá outras providências, acompanhado de requerimento do autor para tramitação em regime de urgência simples, que foi aprovado pelo Plenário por unanimidade dos presentes (sete votos), ausente em Plenário o Vereador Vanderlei Baioto, sendo encaminhado às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Educação e Saúde e Finanças e Orçamento, dispondo cada uma de 5 (cinco) dias para emissão de parecer, após análise da assessoria jurídica. **PROJETO DE LEI Nº 059/2022**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$2.300.000,00, e dá outras providências, acompanhado de requerimento do autor para tramitação em regime de urgência simples, que foi aprovado pelo Plenário por unanimidade dos presentes (sete votos), ausente em Plenário o Vereador Vanderlei Baioto, sendo encaminhado às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Obras e Serviços Públicos e Saúde e Finanças e Orçamento, dispondo cada uma de 5 (cinco) dias para emissão de parecer, após análise da assessoria jurídica. **PROJETO DE LEI Nº 060/2022**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECÍS

Continuação doc. nº 08

(oito votos), seguindo à sanção. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, o Presidente concedeu a palavra aos Vereadores inscritos para falar em Explicação Pessoal, tendo se manifestado, nesta ordem, os Vereadores Joaquim Equip, Beito Machadinho e Vanderlei Baioto. Na sequência, o Presidente agradeceu a presença e audiência de todos, em especial a presença em Plenário da Comunidade de Surdos e das Intérpretes de Libras, da Sra. Delize Correia e dos servidores do Legislativo, e convocou os Senhores para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 08.08.2022, com início às 17:30 horas. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às vinte e uma horas e doze minutos e, de conformidade com o art. 157 do Regimento Interno, Dalva Lúcia Zambaldi - Secretária da Câmara Municipal [assinatura], lavrou a presente Ata, que lida e aprovada será assinada pelos Vereadores presentes. OBS: O conteúdo desta sessão encontra-se gravado e à disposição de quem possa interessar. "Ata aprovada na sessão ordinária do dia 08/08/2022."

Fabio Aguiar: _____

Joaquim Pereira dos Santos: _____

Jorge Itamar Rodrigues: _____

José Marciano da Silva: _____

Luiz Roberto Seibert Corrêa: _____

Marcelo José Burgel: _____

Márcio Clei Ferreira do Nascimento: _____

Vanderlei Marcos Pulga Baioto: _____



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

Continuação doc. nº 08

Willian Freitas Rodrigues:

Willian Freitas Rodrigues



TERMO ADITIVO 001/2020

Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2019, celebrado em 07 de maio de 2019, que entre si fazem os abaixo nominados e qualificados, a saber:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECÍS, MT**, inscrita no CNPJ n. 37.499.332/0001-72, com sede na Rua Porto Velho, n. 385, Centro, neste ato representado por seu Presidente, **Vereador DIONARDO MENDES DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 789.043.741-20, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado **AGENCIA TRADICIONAL E DIGITAL EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.772.399/0001-48, com sede a Rua General Vale, nº 182, Sala 410, bairro Bandeirantes, Município de Cuiabá-MT, neste ato denominada **CONTRATADA**.

01- DO OBJETO

“3. Clausula Terceira – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

3.1 A vigência do presente contrato será da data de assinatura do presente instrumento até 31/12/2021, podendo ser prorrogado na forma da legislação pertinente e deste contrato”

“4. CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA AS DESPESAS

4.1 Os pagamentos decorrentes dos serviços referidos na Clausula Primeira deste contrato, correrão por conta de recursos de dotação orçamentária da CONTRATANTE, abaixo descrita:

Elemento de despesa: 33.90.39

Projeto Atividade: 2001



**CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS**

PROCESSO Nº 87130/2022
Defesa **Marcelo José Burgel**

Continuação doc. nº 09

Limite de despesas para o contrato no ano de 2021: R\$ 200.000,00”

02- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamenta-se o presente Termo Aditivo no disposto no art. 57, inc. II da Lei 8666/93, c/c o que consta previsto na Cláusula 3ª do referido contrato.

As demais cláusulas e disposições contratuais permanecem inalteradas, as quais são ratificadas neste termo.

Assim ajustados, combinados e contratados, firmam o presente, em duas vias, de igual teor e para um só efeito, o que fazem na presença das duas testemunhas abaixo assinadas, para que surtam os devidos efeitos jurídicos.

Campo Novo do Parecis/MT, 30 de dezembro de 2020.

**CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS
DIONARDO MENDES DA CONCEIÇÃO
PRESIDENTE**

AGÊNCIA TRADICIONAL E DIGITAL EIRELI-ME

TESTEMUNHAS

Edson Luiz Reis

Regiane G. M. Cordeiro



TERMO ADITIVO 001/2021

Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2019, celebrado em 07 de maio de 2019, que entre si fazem os abaixo nominados e qualificados, a saber:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECÍS, MT**, inscrita no CNPJ n. 37.499.332/0001-72, com sede na Rua Porto Velho, n. 385, Centro, neste ato representado por seu Presidente, **Vereador MARCELO JOSÉ BURGEL**, brasileiro, inscrito no CPF nº 745.059.632-68, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado **AGENCIA TRADICIONAL E DIGITAL EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.772.399/0001-48, com sede a Rua General Vale, nº 182, Sala 410, bairro Bandeirantes, Município de Cuiabá-MT, neste ato denominada **CONTRATADA**.

01- DO OBJETO

“4. CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA AS DESPESAS

4.1 Os pagamentos decorrentes dos serviços referidos na Clausula Primeira deste contrato, correrão por conta de recursos de dotação orçamentária da **CONTRATANTE**, abaixo descrita:

Elemento de despesa: 33.90.39

Projeto Atividade: 2001

Limite de despesas para o contrato no ano de 2021: R\$ 250.000,00”

02- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamenta-se o presente Termo Aditivo no disposto no art. 65, § 1º da Lei 8666/93, c/c o que consta previsto no Edital de Tomada de Preços nº 001/2019.



As demais cláusulas e disposições contratuais permanecem inalteradas, as quais são ratificadas neste termo.

Assim ajustados, combinados e contratados, firmam o presente, em duas vias, de igual teor e para um só efeito, o que fazem na presença das duas testemunhas abaixo assinadas, para que surtam os devidos efeitos jurídicos.

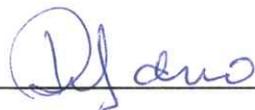
Campo Novo do Parecis/MT, 30 de setembro de 2021.


CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS
MARCELO JOSÉ BURGEL
PRESIDENTE


AGENCIA TRADICIONAL E DIGITAL EIRELI-ME

TESTEMUNHAS





**TERMO ADITIVO 002/2021**

Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2019, celebrado em 07 de maio de 2019, que entre si fazem os abaixo nominados e qualificados, a saber:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT**, inscrita no CNPJ n. 37.499.332/0001-72, com sede na Rua Porto Velho, n. 385, Centro, neste ato representado por seu Presidente, **Vereador MARCELO JOSÉ BURGEL**, brasileiro, inscrito no CPF nº 745.059.632-68, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado **AGENCIA TRADICIONAL E DIGITAL EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.772.399/0001-48, com sede a Rua General Vale, nº 182, Sala 410, bairro Bandeirantes, Município de Cuiabá-MT, neste ato denominada **CONTRATADA**.

01- DO OBJETO**“3. Clausula Terceira – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

3.1 A vigência do presente contrato será da data de assinatura do presente instrumento até 31/12/2022, podendo ser prorrogado na forma da legislação pertinente e deste contrato”

“4. CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA AS DESPESAS

4.1 Os pagamentos decorrentes dos serviços referidos na Clausula Primeira deste contrato, correrão por conta de recursos de dotação orçamentária da CONTRATANTE, abaixo descrita:

Elemento de despesa: 33.90.39

Projeto Atividade: 2001



**CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS**

PROCESSO Nº 87130/2022
Defesa **Marcelo José Burgel**

Continuação doc. nº 12

Limite de despesas para o contrato no ano de 2022: R\$ 300.000,00”

02- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamenta-se o presente Termo Aditivo no disposto no art. 57, inc. II da Lei 8666/93, c/c o que consta previsto na Cláusula 3ª do referido contrato.

As demais cláusulas e disposições contratuais permanecem inalteradas, as quais são ratificadas neste termo.

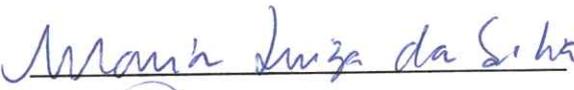
Assim ajustados, combinados e contratados, firmam o presente, em duas vias, de igual teor e para um só efeito, o que fazem na presença das duas testemunhas abaixo assinadas, para que surtam os devidos efeitos jurídicos.

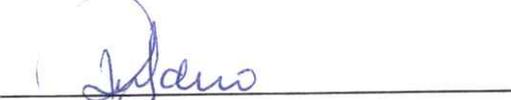
Campo Novo do Parecis/MT, 30 de dezembro de 2021.


**CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS
MARCELO JOSÉ BURGEL
PRESIDENTE**


AGENCIA TRADICIONAL E DIGITAL EIRELI-ME

TESTEMUNHAS





**CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DOS PARECIS DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

PROCESSO Nº 87130/2022
Defesa Marcelo José Burgel
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019

Documento nº 13

PROPOSTA DE PREÇO

A **AGÊNCIA TRADICIONAL E DIGITAL EIRELI -ME**, inscrita no CNPJ de nº 28772399/0001-48, , sediada na Rua General Valle, nº 182, bairro Bandeirantes, CEP.78010-000, município Cuiabá/MT , **DECLARA-** por seu representante legal Sr. CLAUDIO CESAR CORDEIRO, portador da Cédula de Identidade OAB nº 4713, inscrito no CPF sob o nº 345.678.951-34,

Que na vigência do contrato adotaremos a seguinte políticas de preços para os serviços descritos **52% (cinquenta e dois por cento)** de desconto sobre o desconto padrão de agencia de **20% (vinte por cento de desconto)** ficando alíquota efetiva de **9,60% (nove virgula sessenta por cento)**sobre o valor negociados com os veículos de comunicação

Essa proposta terá validade de 60 dias (sessenta dias) corridos apos a pois a data de abertura

Cuiabá 25 de abril de 2019


AGÊNCIA TRADICIONAL E DIGITAL EIRELI - ME
CNPJ:28772 399/0001-48
CLAUDIO CESAR CORDEIRO
CPF/MF nº 345.678.951-34, CI OAB nº 4713


[CNPJ: 28 772 399/0001-48]
AGÊNCIA TRADICIONAL E
DIGITAL EIRELI - ME
Rua General Valle, Nº. 182
Sala 410 - Bairro: Bandeirantes
CEP. 78.010-000
CUIABÁ - MT







PROCESSO Nº 87130/2022
Defesa **Marcelo José Burgel**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS-MT 14

VALOR DE REFERÊNCIA

Agência de Publicidade e Propaganda é remunerada por meio do que se chama "Desconto Padrão" (comumente entendido como Comissão de Mídia), que **conforme o item 2.5.1, das Normas Padrão da Atividade Publicitária (CENP) é de 20% (vinte por cento)**, o qual é descontado do valor cobrado pelo veículo de comunicação, para a divulgação da mídia.

A Tomada de Preços a ser realizado pela Câmara Municipal será do tipo maior desconto sobre o "Desconto Padrão" de Agência de Publicidade e Propaganda.

Desta forma, **quanto MAIOR for o valor apresentado de desconto, MENOR será a "Desconto Padrão" (Comissão de Mídia) recebida pela agência.**

Exemplo:

- *Uma proposta com oferta de 50% de desconto sobre o Desconto Padrão (20%) significa que a agência receberá, de fato, metade do valor da sua comissão padrão, ou seja, 10% do valor bruto da mídia contratada, como sua remuneração.*

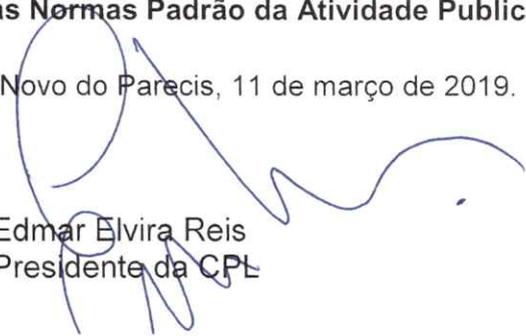
Na prática:

- *No caso de uma contratação de R\$ 1.000,00 (Mil reais), o veículo de comunicação recebe R\$ 800,00 (80%) e a agência recebe R\$ 200,00 (20%). Com um desconto proposto de 10% sobre sua comissão, por exemplo, significa que a agência receberá, aplicado este desconto, R\$ 180,00.*

A agência vencedora estará consciente dos descontos oferecidos no certame, sendo a mesma obrigada a seguir até o fim do contrato as porcentagens que a consagrarão vencedora sob pena de ter o contrato rescindido.

Desde modo o valor inicial para balizamento das propostas serão os 20% (vinte por cento), conforme item 2.5.1. das Normas Padrão da Atividade Publicitária.

Campo Novo do Parecis, 11 de março de 2019.


Edmar Elvira Reis
Presidente da CPL



PROCESSO Nº 87130/2022
Defesa **Marcelo José Burgel**

Documento nº 15

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

ORDEM DE SERVIÇO Nº 015/2021

CONTRATO 007/2019

DEZEMBRO/2021

	VEÍCULO	HORÁRIO	MATERIAL	VEICULAÇÃO	VALOR
Rádio	Rádio Super FM – Sistema de Comunicação Keller Ltda	17:30 h	TRANSMISSÃO O SESSÃO CÂMARA	02 06/12/2021 13/12/2021	R\$ 3.000,00
		12h às 13h	PROGRAMA RÁDIO CÂMARA	03 04/12/2021 11/12/2021 18/12/2021	R\$ 2.400,00
	TOTAL				R\$ 5.400,00
	Valor da Agência (desconto de 9,60%)				R\$
TV	Rede TV		VT's 30 SEGUNDOS	41	R\$ 3.690,00
			VTS's 60 SEGUNDOS	39	R\$ 4.485,00
	TOTAL				R\$ 8.175,00
	Valor da Agência (desconto de 9,60%)				R\$ 784,80
Painel	Kadet Publicidade e Eventos		VT's 40 SEGUNDOS	15 dias	R\$ 725,00
	Valor da Agência (desconto de 9,60%)				R\$ 69,60
Site	Portal do Parecis		Banners Institucionais	15 dias	R\$ 525,00
	Valor da Agência (desconto de 9,60%)				R\$ 50,40





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

2ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

PROCESSO Nº 87130/2022

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. DEFESA APRESENTADA E ANÁLISE.....	4
2.1. Irregularidade do Achado nº 01 do Relatório Preliminar.....	4
2.2. Irregularidade do Achado nº 02 do Relatório Preliminar.....	9
3. CONCLUSÃO	13



PROCESSO N.º	:	87130/2022
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
CNPJ	:	37.499.332/0001-72
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARCELO JOSÉ BURGEL
RELATOR	:	Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO FISCALIZADO	:	CAMPO NOVO DO PARECIS
NÚMERO O.S.	:	7515/2022
EQUIPE TÉCNICA	:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA, Auditor Público Externo SÔNIA CATARINA DE CAMPOS CARMONA, Técnico de Controle Público Externo.

1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise das defesas apresentadas em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, referente ao exercício de 2021.

No relatório foi apontada a existência de duas irregularidades, sendo uma (JB16) de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015, devido às prestações de contas incorretas de diárias, apresentadas por cinco vereadores e um assessor parlamentar. A outra, (HB_10) se refere a irregularidade na celebração de aditivos contratuais.

Todos os vereadores e o servidor, cujas prestações de contas de diárias continham defeitos, foram citados a se manifestar, conforme relação na sequência, bem como o Presidente da Câmara no exercício em análise, tendo apresentado suas alegações que analisaremos na adiante.



Os seguintes vereadores e servidor foram citados:

Marcelo José Burgel	-	Presidente da Câmara	-	Ofício 167/2022/AASC/ILC
Cleide Maria Nazário	-	Vereador	-	Ofício 68/2022/AASC/ILC
Fábio Aguiar	-	Vereador	-	Ofício 163/2022/AASC/ILC
Jorge Itamar Rodrigues	-	Vereador	-	Ofício 164/2022/AASC/ILC
José Marciano da Silva	-	Vereador	-	Ofício 165/2022/AASC/ILC
Luiz Roberto Seibert Correa	-	Vereador	-	Ofício 166/2022/AASC/ILC
*Wesley Gonzaga de Sena	-	Assessor Parlamentar	-	Ofício 169/2022/AASC/ILC

*Não há confirmação de recebimento da citação.

2. DEFESA APRESENTADA E ANÁLISE

2.1. Irregularidade do Achado nº 01 do Relatório Preliminar.

Responsáveis:

Cleide Maria Nazário, Fábio Aguiar, Jorge Itamar Rodrigues, José Marciano da Silva, Luiz Roberto Seibert Correa e Wesley Gonzaga de Sena.

01- JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica do ente).

1.1. Irregularidades em prestação de contas de diárias, pela ausência de comprovação de deslocamento e retorno do beneficiário, para o local da viagem para o qual as diárias foram concedidas.

Defesas apresentadas

Todos os cinco vereadores citados enviaram suas defesas de forma individual. No caso do Assessor Parlamentar, Sr. Wesley Gonzaga de Sena, conforme consta nos autos, o AR dos correios retornou com a informação de “mudou-se”, ou seja, o Sr. Wesley não foi citado. O Presidente da Câmara enviou uma defesa abrangendo todos os citados, inclusive o Sr. Wesley, com documento que comprovaria o deslocamento de cada um.



Transcreveremos a Defesa de cada vereador, por ter sido apresentado de forma breve:

Vereadora Sra. Cleide Maria Nazário (doc. digital 283292/2022)

“Venho através deste, apresentar em anexo, 2ª via dos comprovantes de deslocamento da viagem à Brasília, realizada entre os dias 18/10/2021 a 22/10/2021.

Por falta de experiência e assessoramento não anexei os comprovantes na prestação de contas. Com a apresentação dos mesmos, venho demonstrar que realizei a viagem, referente as diárias recebidas.

Desde já, espero ter sanado o apontamento feito pela respeitosa equipe de auditores, salientando ainda quão importante esse trabalho ajuda-nos a aprimorar nossos atos como agentes públicos.”

Vereador Sr. Fábio Aguiar (doc. digital 281848/2022)

“Venho através deste, apresentar em anexo, 2ª via dos comprovantes de deslocamento da viagem à Brasília, realizada entre os dias 18/10/2021 a 23/10/2021.

Com a apresentação dos mesmos, venho deixar claro, que realizei a viagem, referente as diárias recebidas, sem intenção alguma de burlar as regras vigentes na Súmula 10 do r. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Desde já, espero ter sanado o apontamento feito pela respeitosa equipe de auditores.”

Vereador Sr. Jorge Itamar (doc. digital 900/2023)

Venho através deste, apresentar em anexo, comprovantes de meu



deslocamento de Cuiabá à Brasília e o retorno, realizados entre os dias 15/11/2021 a 20/11/2021.

Por algum equívoco deixei de anexar os comprovantes na prestação de contas, mas de forma alguma deixei de realizar a viagem.

Desde já, espero ter sanado o apontamento feito pela respeitosa equipe de auditores.

Vereador Sr. José Marciano (doc. digital 1928/2023)

Tendo apontamento feito pela equipe técnica desse r. órgão fiscalizador, gostaria de encaminhar cópia do bilhete de passagem de ida, cópia do certificado de participação em evento, realizado em Goiânia entre os dias 27 a 30 de julho de 2021, e ainda apresentar cópia da ata da sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis realizada no dia 01 de agosto de 2021, o qual eu estava presente conforme a mesma demonstra.

Esclareço que por erro material deixei de anexar o comprovante de embarque correto da passagem de retorno ao Mato Grosso. E que, devido ao tempo passado entre a viagem e a referida notificação não foi possível localizar, nem mesmo junto a empresa aérea, o comprovante correto.

Espero que, com os documentos apresentados, possa ficar esclarecido que não usei de má fé e muito menos usei de forma errada o dinheiro público. Saliento ainda, que o vereador para poder cumprir seu papel constitucional, precisa buscar conhecimento, que é o caso específico da referida viagem.

Diante do exposto, espero ter sanado o apontamento em questão.

Vereador Sr. Luiz Roberto Seibert Correa (doc. digital 281828/2022)

Venho através deste, apresentar em anexo, comprovantes de meu deslocamento de Cuiabá à Brasília e o retorno, realizados entre os dias 15/11/2021 a 20/11/2021.

Gostaria de salientar que houve um erro material na ausência dos comprovantes na prestação de contas das diárias, que fiz a viagem conforme



relatório já verificado pela equipe de auditoria, e que de maneira absoluta não houve intenção desse erro.

Desde já, espero ter sanado o apontamento.

Vereador Sr. Marcelo José Burgel, Presidente da Câmara (doc. digital 5637/2023)

Com a intenção de sanar o apontamento sobre a ausência de deslocamento e retorno em viagens apresentamos os seguintes documentos:

Fabio Aguiar, 18/10/2021 a 23/10/2021. Documento nº 01,0em anexo

Luiz Roberto Seibert Correa, 15/11/2021 a 20/11/2021. Documento 02, em anexo.

Cleide Maria Nazário, 18/10/2021 a 22/10/2021. Documentos 03, em anexo.

Jorge Itamar Rodrigues, 15/11/2021 a 20/11/2021. Documento 04, em anexo.

Wesley Gonzaga de Sena, 18/10/2021 a 23/10/2021. Documento 05, em anexo.

Maiores esclarecimentos já foram feitos pelos beneficiários das passagens, visto que os mesmos, foram notificados a prestar esclarecimentos em separado.

No caso específico do Vereador José Marciano da Silva, venho a esclarecer que o mesmo relatou o erro material de juntada de bilhete de retorno de outra data e que devido ao tempo entre a viagem e a respectiva notificação o mesmo não conseguiu mais localizar o bilhete de retorno. Gostaria de esclarecer que devido ao volume de documentos, esse erro passou despercebido pela equipe técnica da Câmara Municipal.

Apresento aqui os documentos: 06, 07 e 08; onde demonstra a ida do vereador a cidade de Goiânia-GO, o certificado que o mesmo recebeu pela participação no evento de natureza informativa, que vem somar para o bom desenvolvimento dos trabalhos do nobre Vereador a ainda a Ata do dia 01 de agosto de 2021, sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, o qual o mesmo estava presente.

Não se pode negar que o erro ocorreu. Mas posso afirmar, visto os



documentos apresentados que não houve dolo, ao patrimônio público e muito menos intenção de erro.

Com essas exposições, creio ter prestado os devidos esclarecimentos para que o apontamento JB 16, seja sanado.

Análise das defesas

Este apontamento se deu em virtude de os beneficiários de diárias, já relacionados, deixarem de comprovar o deslocamento para os locais, para os quais receberam as diárias, sendo o destino de todos os beneficiários, a Capital Federal, com exceção do vereador José Marciano da Silva, que foi para Goiânia.

Nas prestações de contas das diárias não foram anexados os bilhetes de passagens, conforme previsto na Súmula 10, do Tribunal de Contas de Mato Grosso, nem foi informado outro meio de deslocamento. Sendo assim foram citados a se manifestar e apresentaram sua defesa, com exceção do Sr. Wesley Gonzaga de Sena, que não consta nos autos que tenha recebido a citação.

O objetivo deste apontamento foi verificar se realmente os beneficiários das diárias haviam se deslocado do município, sede do parlamento, para o destino de interesse, para os quais havia recebido diárias. Todos os vereadores citados e cujo destino foi a capital Federal, apresentaram cópias dos bilhetes de passagem que comprovam os deslocamentos nas datas constantes nos relatórios de viagem.

No caso do vereador José Marciano da Silva foi apresentado apenas o bilhete de ida de Cuiabá para Goiânia, no dia 26 de julho de 2021. O vereador alegou que devido ao tempo decorrido não conseguiu encontrar o bilhete de volta. Contudo, apresentou um certificado fornecido pela União dos Vereadores do Brasil, de participação no Encontro Nacional de Legislativos Municipais, realizado na cidade de Goiânia, no período de 26 a 30 de julho de 2021. Assim entendemos que esse documento é suficiente para demonstrar que o vereador realizou o deslocamento constante no relatório de viagem.

No caso do Assessor Parlamentar, Sr. Wesley Gonzaga de Sena, foi enviada a citação por meio do Ofício 169/2022/AASC/ILC, contudo, não consta nos autos que ele tenha recebido a citação. Pelo contrário, consta informação de devolução de AR dos



Correios com o motivo “mudou-se”. Apesar disso, considerando que o objetivo do apontamento era de verificar se houve realmente o deslocamento do beneficiário da diária, para o local de destino, no documento enviado pelo Presidente da Câmara (doc. digital 5637/2023, folha 9) consta os bilhetes de passagem aérea ida e volta para Brasília, em nome do Sr. Wesley, documentos estes que não estavam na prestação de contas, quando analisadas.

Entendemos que o envio desse documento, ainda que não tenha sido pelo interessado direto, serve ao objetivo de apuração da verdade real, uma vez que é benéfico ao interessado, demonstrando que ele utilizou as diárias para os objetivos propostos. Sendo assim opinamos no sentido de que este apontamento seja sanado para todos os envolvidos.

2.2. Irregularidade do Achado nº 02 do Relatório Preliminar.

Responsável: José Marcelo Burgel – Presidente da Câmara

02- HB_10. Contrato Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

2.1. Realização de Termos Aditivos ao Contrato nº 07/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/96.

Defesa apresentada

Transcreveremos a seguir, a íntegra da defesa apresentada no doc. digital 5637/2023.



Realização de Termos Aditivos ao contrato nº 007/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao Limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/1993.

Quanto a primeira parte do apontamento, as despesas para 2021, foram previstas no orçamento para o exercício e c/c a isto, existia aditivo nº 001/2020, documento nº 09, em anexo, alterando o prazo final do contrato nº 007/2019 para 31/12/2021 e definindo o limite de publicidade no ano de 2021, em R\$ 200.000,00, valor correspondente ao orçado na atividade "MANUTENÇÃO COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL", na dotação de Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, documento nº 10, em anexo.

Durante o exercício a assessoria de imprensa verificou que o valor seria insuficiente para a conclusão do ano e foi remanejado para a mesma dotação R\$ 50.000,00, documento nº .10, em anexo. Em consequência dessa necessidade, foi realizado o aditivo nº 001/2021, somente para alteração do limite de despesas para o contrato no ano de 2021, onde passou de: "R\$ 200.000,00", para: "R\$ 250.000,00", documento nº 11, em anexo.

O aditivo nº 002/2021, documento nº 12, em anexo, realizado em dezembro de 2021, solicitado pela assessoria de imprensa da Câmara Municipal, foi realizado para a gestão de 2022 manter os serviços de publicidade, considerado: novo orçamento aprovado para vigorar em 2022; o serviço de natureza continuada, o tempo e custas de realização de novo procedimento licitatório, o recesso parlamentar, e ainda, que a Câmara Municipal, transmite suas sessões ao vivo via rádio local, com sessões já no início de fevereiro.

Conforme verificado na inspeção e mencionado no relatório da auditoria, os aditivos continham parecer da assessoria jurídica da Câmara Municipal favorável aos aditivos.

Ainda, segundo equipe técnica da Câmara Municipal, o contrato nº 007/2019, teve origem em processo licitatório em 2019, onde o objeto era contratação de agência de publicidade e propaganda visava somente a distribuição de mídia, produzida pela Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis-MT.



Sagrou-se vencedora a empresa contratada por oferecer 52%, documento 13, em anexo, do desconto padrão de agência conforme tabela SINAPRO e ainda valor de referência presente do processo licitatório, documento 14, em anexo. O valor dos serviços da agência de publicidade é 9.60% de comissão da mídia distribuída, sem alteração desde o início do contrato, até o presente momento. O valor estipulado no contrato é um limite para gasto com publicidade por exercício, alterado pelos aditivos conforme o valor orçado para cada ano. Sendo assim, o objeto do processo Licitatório em momento algum sofreu mudanças, bem como a remuneração da empresa que permanece em 9.60% de comissão, documento 15, em anexo. Não se pode falar em parcela mensal, nem tão pouco em sobrepreço, nem índice de reajuste considerando a metodologia adotada para o processo licitatório, ou seja, maior desconto.

Creio que seria o mesmo caso em licitações de agência de viagens, que são definidos limites para o gasto, e tem como vencedor a agência que conceder o maior desconto sobre seus serviços prestados. Ela recebe, paga a passagem conforme o preço das companhias, sejam aéreas ou terrestres. Ficando a agência tão somente com o valor da sua comissão.

Saliento que foram mantidos na contratação o interesse da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis e dado seguimento nas atividades, da mesma forma como estavam sendo realizados: de natureza orientativa, educacional e de transparência.

O apontamento em questão não deve ser mantido, vista que não se trata de um contrato com parcelas fixas e serviços certo, e sim, que surge conforme a demanda da contratante, mantendo sempre o percentual de remuneração de quando a contratada venceu o certame.

Análise da defesa

Este apontamento trata da celebração de alterações contratuais (termos aditivos) com irregularidades que contrariam a Lei 8.666/93. Tem-se o contrato nº 07/2019 com origem na licitação Tomada de Preços nº 01/2019, para contratação de agência de publicidade. Esse contrato foi assinado em 07 de maio de 2019, com vigência até 31/12/2019, com o valor de



R\$ 130.000,00. No Relatório Preliminar foi dividido esse valor por 8 meses de vigência do contrato, obtendo-se a média mensal de R\$ 16.250,00. Essa divisão foi apenas para se obter o valor anual, ao se multiplicar o valor mensal por doze, sem significar que a câmara pagaria esse valor todos os meses, pois é sabido que a execução ocorre conforme demanda.

Para o contrato em questão foram celebrados posteriormente o aditivo nº 01/2019, que vigorou no exercício de 2020; o aditivo nº 01/2020 que vigorou no exercício de 2021, o aditivo nº 01/2021, sem vigência estipulada e o aditivo 02/2021 que vigorou em 2022. O que se questionou neste apontamento foi o fato de o aditivo nº 01/2021 ter sido celebrado sem prazo de vigência, o que é vedado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.666/93.

Questionou-se também o fato de os termos aditivos não apresentarem os motivos para alteração do preço pactuado. Se por modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos, conforme Artigo 65, II, b, da Lei 8.666/93 ou se por manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos termos do Artigo 65, II, d, da Lei 8.666/93.

As normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda é regida por meio da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010. Essa lei, contudo, não trata das alterações contratuais. Nesse caso, conforme estabelecido em seu artigo 1º, § 2º, aplica-se subsidiariamente a Lei 8.666/93, conforme *in verbis*:

LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no caput deste artigo.

§ 2º As [Leis nºs 4.680, de 18 de junho de 1965](#), e [8.666, de 21 de junho de 1993](#), serão aplicadas aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei, de forma complementar.



Como visto, a Lei 8.666/93 deve ser aplicada na análise dos contratos administrativos regidos pela 12.232/2010, nos pontos em que ela seja omissa. No caso em análise ocorreram fatos onde essa aplicabilidade é pertinente para evidenciar os pontos onde falhos nos aditivos celebrados.

A Defesa alegue que a agência recebe apenas a comissão sobre a mídia distribuída e que o contrato estabelece o valor do limite de despesa a ser realizado dentro do exercício. Contudo, quando esse limite é alterado mediante termo aditivo, é necessário que seja feito dentro dos parâmetros legais estabelecido na lei 8.666/93. Do mesmo modo há que se estabelecer prazo para o novo contrato, o que não foi feito no termo aditivo nº 01/2021.

Considerando as constatações feitas no Relatório Preliminar, as alegações e documentos apresentados pela Defesa não lograram êxito em desconstituir o apontamento feito, uma vez que conforme narrado, foi celebrado o termo aditivo 01/2021 sem prazo de validade e todos os demais termos, sem que tenha sido apresentadas justificativas para os reajustes efetuados. Isso posto mantém o apontamento feito no achado nº 02.

3. CONCLUSÃO

Ao se analisar as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, no Relatório Preliminar foram apontadas a existência de duas irregularidades, sendo uma por prestação de contas de diárias com ausência de comprovação de deslocamento, atribuídos a cinco vereadores e um assessor parlamentar e, outra por irregularidades na realização de termos aditivos de contratos atribuída ao presidente de câmara.

Após análise das alegações apresentados por todos os envolvidos, bem como dos documentos que embasaram as alegações, opinou-se por sanar o primeiro apontamento, para todos os envolvidos e pela manutenção do segundo apontamento atribuído ao Presidente do Legislativo Municipal.



É o relatório conclusivo sobre as Contas Anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, referente ao exercício de 2021.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 2ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 10 de fevereiro 2023.

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
Auditor Público Externo – Mat. 2027518



ANEXO I



Ordem de Serviço Eletrônica N° 172/2023

DADOS DA ORDEM DE SERVIÇO	
ATIVIDADE:	Relatório Conclusivo de Contas Anuais de Gestão Municipal - Manual
FISCALIZADO:	CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
SETOR:	2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
LOCAL DA ATIVIDADE:	TCE
PERÍODO DE EXECUÇÃO:	07/02/2023 a 13/02/2023
DATA DO CADASTRO DA OS:	24/01/2023
OBJETIVO DA ATIVIDADE	
Elaborar relatório conclusivo de Contas Anuais de Gestão Municipal.	
DADOS DO PROCESSO	
PROCESSO:	87130/2022
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL
PALAVRA CHAVE:	PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, em 10 de fevereiro de 2023	
<p>_____ MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA (Responsável) AUDITOR PUBLICO EXTERNO</p> <p>_____ LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS SECRETARIO</p> <p>_____ MARCELO TAKAO TANAKA SECRETARIO</p>	
Data do Recebimento: Cuiabá, ____ de _____ de 2023	



PROCESSO Nº : 8.713-0/2022
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2021
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
RESPONSÁVEL : MARCELO JOSÉ BURGEL
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 1.206/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS SEM JUSTIFICATIVA E SEM PRAZO DETERMINADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo José Burgel**, Presidente.

2. Em sua manifestação inicial, a **Secex** apontou a ocorrência das seguintes irregularidades, atribuídas aos responsáveis mencionados (Doc. nº 267187/2022):

Sra. Cleide Maria Nazário, Sr. Fábio Aguiar, Sr. Jorge Itamar Rodrigues, Sr. José Marciano da Silva, Sr. Luiz Roberto Seibert Correa (Vereadores) e **Sr. Wesley Gonzaga de Sena** (Assessor Parlamentar).

1. JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica do ente).

1.1. Irregularidades em prestação de contas de diárias, pela ausência de comprovação de deslocamento e retorno do beneficiário, para o local da viagem para o qual as diárias foram concedidas.

Sr. José Marcelo Burgel – Presidente da Câmara

02- HB_10. Contrato Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da



Lei 8.666/1993).

2.1. Realização de Termos Aditivos ao Contrato nº 07/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/96.

3. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, os responsáveis foram **citados** (Docs. nºs 271191, 271199, 271208, 271215, 271301, 271365/2022), com exceção do Assessor Parlamentar – Sr. Wesley Gonzaga da Sena (Docs. nºs 271419/2022 e 2319/2023), que o AR indica que mudou-se.

4. Na sequência, todos os vereadores apresentaram **defesa** (Docs. nºs 283292, 281828 e 281848/2022; 900 e 1928/2023), assim como o Presidente da Câmara, que apresentou defesa englobando todos os responsáveis (Doc. nº 5637/2023).

5. Logo após, a **Secex** elaborou seu relatório técnico de defesa (Doc. nº 17128/2023), sanando a irregularidade JB16 – item nº 1 e mantendo a irregularidade HB10 – item nº 2.

6. Em razão disso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 109, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Novo RI-TCE/MT).

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conhecimento

8. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao TCE-MT julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou



outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

9. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

10. No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**, sob **responsabilidade do Sr. José Marcelo Burgel**, relativas ao exercício de 2021, o relatório preliminar de auditoria elaborado pela 2ª Secretaria de Controle Externo encontrou **2 achados de auditoria**, classificados como JB16 e HB10, em razão dos fatos listados abaixo.

2.2. Das irregularidades apuradas

2.2.1. Irregularidade nº 1: JB16 – Responsáveis: Sra. Cleide Maria Nazário, Sr. Fábio Aguiar, Sr. Jorge Itamar Rodrigues, Sr. José Marciano da Silva, Sr. Luiz Roberto Seibert Correa (Vereadores) e Sr. Wesley Gonzaga de Sena (Assessor Parlamentar)

11. De acordo com a unidade de auditoria, foi constatada **ausência de deslocamento na prestação de contas de diárias**: Sra. Cleide Maria Nazário (R\$ 3.200,00), Sr. Fábio Aguiar (R\$ 4.000,00), Sr. Jorge Itamar Rodrigues (R\$ 4.000,00), Sr. José Marciano da Silva (R\$ 3.200,00), Sr. Luiz Roberto Seibert Correa (R\$ 4.000,00) (Vereadores) e Sr. Wesley Gonzaga de Sena (R\$ 2.800,00), perfazendo a seguinte irregularidade:

1. JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica do ente).

1.1. Irregularidades em prestação de contas de diárias, pela ausência de comprovação de deslocamento e retorno do beneficiário, para o local da viagem para o qual as diárias foram concedidas.

12. As **defesas dos vereadores** trouxeram os comprovantes de deslocamento aos autos, com exceção do Sr. José Marciano da Silva, que apresentou documentos que comprovam a participação no evento, não conseguindo acesso ao bilhete em si.



13. A **defesa do Sr. Marcelo José Burgel** – Presidente da Câmara reiterou a defesa dos vereadores e também apresentou documentos referentes aos deslocamentos do Sr. Wesley Gonzaga de Sena.
14. A **Secex** esclareceu que o achado se deu em virtude dos beneficiários deixarem de comprovar o deslocamento para os locais, para os quais receberam as diárias, sendo o destino de todos os beneficiários, a Capital Federal, com exceção do vereador José Marciano da Silva, que foi para Goiânia.
15. Segundo a equipe de auditoria, todos os vereadores citados e cujo destino foi Brasília apresentaram cópias dos bilhetes de passagem que comprovam os deslocamentos nas datas constantes nos relatórios de viagem.
16. O caso do vereador José Marciano da Silva foi exceção, pois apenas apresentou o bilhete de ida de Cuiabá para Goiânia, no dia 26 de julho de 2021, alegando que devido ao tempo decorrido não conseguiu encontrar o bilhete de volta. Contudo, apresentou um certificado fornecido pela União dos Vereadores do Brasil, de participação no Encontro Nacional de Legislativos Municipais, realizado na cidade de Goiânia, no período de 26 a 30 de julho de 2021.
17. Quanto ao Assessor Parlamentar, Sr. Wesley Gonzaga de Sena, foi enviada a citação por meio do Ofício 169/2022/AASC/ILC, contudo, não consta nos autos que ele tenha recebido a citação. Pelo contrário, consta informação de devolução de AR dos Correios com o motivo “mudou-se”. Apesar disso, considerando que o objetivo do apontamento era de verificar se houve realmente o deslocamento do beneficiário da diária, para o local de destino, no documento enviado pelo Presidente da Câmara consta os bilhetes de passagem aérea ida e volta para Brasília, em nome do Sr. Wesley, documentos estes que não estavam na prestação de contas, quando analisadas.
18. Ao final, a **Secex** considerou que a **irregularidade JB16 foi sanada para todos os responsáveis**.
19. A Secex agiu acertadamente em **sanar irregularidade**, posicionamento ao qual se filia o **Ministério Público de Contas**, haja vista que os deslocamentos



referentes às diárias concedidas foram comprovados.

20. Entretanto, cabe **recomendação (JB16 – Achado 01)** ao atual gestor que se esforce no sentido da apresentação de prestações de contas de diárias que evidenciem os respectivos deslocamentos.

2.2.2. Irregularidade nº 2: HB10 – Responsável: Sr. Marcelo José Burgel (Presidente)

21. Na sequência, verificou-se que o legislativo aditou o Contrato nº 07/2019, por meio dos Termos nº 01/2021 e 02/2021, prorrogando sua vigência, mas sem estabelecer o seu término, bem como alterando os valores contratados sem a devida fundamentação e respaldo legal, perfazendo a seguinte irregularidade:

02- HB_10. Contrato Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

2.1. Realização de Termos Aditivos ao Contrato nº 07/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/96.

22. Segundo a **Secex**, o que se vê na celebração desses termos é a ausência de justificativa para as alterações contratuais realizadas, uma vez que os termos aditivos nada dizem, nem os pareceres jurídicos que opinaram pela validade deles. Assim não foram evidenciados quais os parâmetros legais que foram utilizados para celebração dos aditivos.

23. A **defesa** informa que o Contrato nº 007/2019, teve origem em processo licitatório em 2019, onde o objeto era contratação de agência de publicidade e propaganda visava somente a distribuição de mídia, produzida pela Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis-MT, no valor de R\$ 200.000,00.

24. Durante o exercício, a assessoria de imprensa verificou que o valor seria insuficiente para a conclusão do ano e foi remanejado para a mesma dotação R\$ 50.000,00. Em consequência dessa necessidade, foi realizado o aditivo nº 001/2021, somente para alteração do limite de despesas para o contrato no ano de 2021, onde passou de R\$ 200.000,00, para R\$ 250.000,00.

25. O aditivo nº 002/2021, realizado em dezembro de 2021, solicitado pela



assessoria de imprensa da Câmara Municipal, foi realizado para a gestão de 2022 manter os serviços de publicidade, considerado: novo orçamento aprovado para vigorar em 2022; o serviço de natureza continuada, o tempo e custas de realização de novo procedimento licitatório, o recesso parlamentar, e ainda, que a Câmara Municipal, transmite suas sessões ao vivo via rádio local, com sessões já no início de fevereiro.

26. A **defesa** alega que a empresa contratada, por oferecer 52% de desconto padrão de agência, conforme tabela SINAPRO, e ainda pelo valor de referência presente do processo licitatório, tem-se que o valor dos serviços da agência de publicidade é 9.60% de comissão da mídia distribuída, sem alteração desde o início do contrato, até o presente momento. O valor estipulado no contrato é um limite para gasto com publicidade por exercício, alterado pelos aditivos conforme o valor orçado para cada ano. Sendo assim, o objeto do processo licitatório em momento algum sofreu mudanças, bem como a remuneração da empresa que permanece em 9.60% de comissão. Não se pode falar em parcela mensal, nem tão pouco em sobrepreço, nem índice de reajuste considerando a metodologia adotada para o processo licitatório, ou seja, maior desconto, razão pela qual o apontamento não deve ser mantido.

27. A **Secex** analisou a defesa e esclareceu que em relação ao contrato em tela foram celebrados o aditivo nº 01/2019, que vigorou no exercício de 2020; o aditivo nº 01/2020 que vigorou no exercício de 2021, o aditivo nº 01/2021, sem vigência estipulada e o aditivo 02/2021 que vigorou em 2022. No entanto, o apontamento trata do fato de o aditivo nº 01/2021 ter sido celebrado sem prazo de vigência, o que é vedado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.666/93.

28. Ademais, a **equipe de auditoria** questiona o fato de os termos aditivos não apresentarem os motivos para alteração do preço pactuado. Se por modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos, conforme art. 65, I, b, da Lei 8.666/93 ou se por manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos termos do art. 65, II, d, da Lei 8.666/93.



29. As normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda é regida por meio da Lei nº 12.232/2010, contudo, não trata das alterações contratuais, cuja aplicação complementar da Lei nº 8.666/93 resolve, conforme estabelecido em seu artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.232/2010.

30. Conclusivamente, a **Secex** entende que a alegação de que a agência recebe apenas a comissão sobre a mídia distribuída e que o contrato estabelece o valor do limite de despesa a ser realizado dentro do exercício não resolve a situação. Pois, quando esse limite é alterado mediante termo aditivo, é necessário que seja feito dentro dos parâmetros legais estabelecido na Lei nº 8.666/93. Do mesmo modo há que se estabelecer prazo para o novo contrato, o que não foi feito no termo aditivo nº 01/2021, além de que não foram apresentadas justificativas para os reajustes efetuados, o que justifica a manutenção do achado nº 2.

31. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

32. Conforme apurado pela Secex, o Termo Aditivo nº 01/2021 (Contrato nº 07/2019) **não teve sua vigência estipulada**, assim como os termos aditivos (01/2019, 01/2020, 01/2021 e 02/2021) não apresentaram **motivos para a alteração do preço** pactuado.

33. A obrigatoriedade de ambas as falhas está disposta no art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Lei nº 8.666/1993

Art. 55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

IV - os **prazos** de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 3º É **vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.**

(...)



Art. 65. **Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifou-se)

34. A legislação transcrita acima evidencia a necessidade de prazo nos contratos e as hipóteses de alteração, que devem ser devidamente justificadas. Ressalta-se que **um termo aditivo foi realizado sem prazo**, o que poderia ser entendido como uma falha formal, um erro material escusável, porém, **as hipóteses de alteração contratual são taxativas e demandam a pertinente justificativa, o que não foi observado em nenhum dos 04 termos aditivos analisados (01/2019, 01/2020, 01/2021 e 02/2021).**

35. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade (HB10 – Achado 02)** com **aplicação de multa** ao responsável, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por descumprimento do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93, cabendo ainda **recomendação** para que a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis providencie instrumentos contratuais com prazo determinado e justifique as alterações contratuais, nos moldes do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”,



da Lei nº 8.666/93.

3. ANÁLISE GLOBAL

36. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a equipe técnica efetuou-se com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2021, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade.

37. Da análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis apresentou resultados razoáveis no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2021, com a imputação de apenas dois achados de auditoria: JB16 e HB10, sendo que a **irregularidade JB16 – item nº 1 foi considerada sanada** pela Secex e pelo MPC.

38. A irregularidade **HB10 – item nº 2 foi considerada mantida** pela Secex e pelo MPC, que pugnou pela aplicação de **multa e recomendação** para que a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis providencie instrumentos contratuais com prazo determinado e justifique as alterações contratuais, nos moldes do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93.

39. Isso posto, a **manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão pela emissão de parecer ministerial pelo JULGAMENTO DAS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, sob a administração do Sr. Marcelo José Burgel, exercício de 2021, com a expedição de recomendação.**

4. CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art.



51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do Sr. Marcelo José Burgel, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c os arts. 1º, II, e 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;

b) pela **manutenção do achado HB10 – item nº 2** e pelo **saneamento do achado JB16 – item nº 1;**

c) pela **aplicação de multa (HB10 – item nº 2) ao Sr. Marcelo José Burgel – Presidente da Câmara**, por descumprimento do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

d) pela **recomendação (HB10 – item nº 2)** que a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis providencie instrumentos contratuais com prazo determinado e justifique as alterações contratuais, nos moldes do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital¹)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.



PROCESSO Nº : 8.713-0/2022
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2021
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
RESPONSÁVEL : MARCELO JOSÉ BURGEL
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 1.794/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS SEM JUSTIFICATIVA E SEM PRAZO DETERMINADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos acerca de **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo José Burgel**, Presidente.

2. Em sua manifestação inicial, a **Secex** apontou a ocorrência das seguintes irregularidades, atribuídas aos responsáveis mencionados (Doc. nº 267187/2022):

Sra. Cleide Maria Nazário, Sr. Fábio Aguiar, Sr. Jorge Itamar Rodrigues, Sr.



José Marciano da Silva, Sr. Luiz Roberto Seibert Correa (Vereadores) e **Sr. Wesley Gonzaga de Sena** (Assessor Parlamentar).

1. JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica do ente).

1.1. Irregularidades em prestação de contas de diárias, pela ausência de comprovação de deslocamento e retorno do beneficiário, para o local da viagem para o qual as diárias foram concedidas.

Sr. José Marcelo Burgel – Presidente da Câmara

02- HB_10. Contrato Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

2.1. Realização de Termos Aditivos ao Contrato nº 07/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/96.

3. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, os responsáveis foram **citados** (Docs. nºs 271191, 271199, 271208, 271215, 271301, 271365/2022), com exceção do Assessor Parlamentar – Sr. Wesley Gonzaga da Sena (Docs. nºs 271419/2022 e 2319/2023), que o AR indica que mudou-se.

4. Na sequência, todos os vereadores apresentaram **defesa** (Docs. nºs 283292, 281828 e 281848/2022; 900 e 1928/2023), assim como o Presidente da Câmara, que apresentou defesa englobando todos os responsáveis (Doc. nº 5637/2023).

5. Logo após, a **Secex** elaborou seu relatório técnico de defesa (Doc. nº 17128/2023), sanando a irregularidade JB16 – item nº 1 e mantendo a irregularidade HB10 – item nº 2.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 1.206/2023, concluiu, em consonância com a Secex, pelo saneamento da irregularidade JB16 – item nº 1 e pela manutenção da irregularidade HB10 – item nº 2, com aplicação de multa e recomendações (Doc. Digital nº 20708/2023).

7. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, foi aberto prazo para a parte apresentar alegações finais (Doc. Digital nº 24716/2023).



8. Na sequência, as alegações finais foram apresentadas (Doc. Digital nº 34083/2023), ocasião em que a defesa ratificou os argumentos anteriormente expendidos, solicitando, ao final, o acatamento do inteiro teor das alegações finais com o devido saneamento da irregularidade remanescente, bem como a obtenção de parecer prévio favorável, quando da apreciação das Contas Anuais de Gestão de 2021.

9. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades faltantes.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Exame das alegações finais

11. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

12. No caso, o responsável foi notificado e apresentou alegações finais, sobre as quais manifesta-se o Ministério Público de Contas. Assim, nesta fase processual, o parecer ministerial centrar-se-á na análise das irregularidades mantidas, recapitulando o que já foi discutido e adentrando no mérito das alegações finais apresentadas.

2.2. Da irregularidade remanescente

2.2.1. Irregularidade HB10 – Responsável: Sr. Marcelo José Burgel (Presidente)



13. Verificou-se que o legislativo aditou o Contrato nº 07/2019, por meio dos Termos nº 01/2021 e 02/2021, prorrogando sua vigência, mas sem estabelecer o seu término, bem como alterando os valores contratados sem a devida fundamentação e respaldo legal, perfazendo a seguinte irregularidade:

02- HB_10. Contrato Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

2.1. Realização de Termos Aditivos ao Contrato nº 07/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/96.

14. Segundo a **Secex**, o que se vê na celebração desses termos é a ausência de justificativa para as alterações contratuais realizadas, uma vez que os termos aditivos nada dizem, nem os pareceres jurídicos que opinaram pela validade deles. Assim não foram evidenciados quais os parâmetros legais que foram utilizados para celebração dos aditivos.

15. A **defesa** informa que o Contrato nº 007/2019, teve origem em processo licitatório em 2019, onde o objeto era contratação de agência de publicidade e propaganda visava somente a distribuição de mídia, produzida pela Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis-MT, no valor de R\$ 200.000,00.

16. Durante o exercício, a assessoria de imprensa verificou que o valor seria insuficiente para a conclusão do ano e foi remanejado para a mesma dotação R\$ 50.000,00. Em consequência dessa necessidade, foi realizado o aditivo nº 001/2021, somente para alteração do limite de despesas para o contrato no ano de 2021, onde passou de R\$ 200.000,00, para R\$ 250.000,00.

17. O aditivo nº 002/2021, realizado em dezembro de 2021, solicitado pela assessoria de imprensa da Câmara Municipal, foi realizado para a gestão de 2022 manter os serviços de publicidade, considerado: novo orçamento aprovado para vigorar em 2022; o serviço de natureza continuada, o tempo e custas de realização de novo procedimento licitatório, o recesso parlamentar, e ainda, que a Câmara Municipal,



transmite suas sessões ao vivo via rádio local, com sessões já no início de fevereiro.

18. A **defesa** alega que a empresa contratada, por oferecer 52% de desconto padrão de agência, conforme tabela SINAPRO, e ainda pelo valor de referência presente do processo licitatório, tem-se que o valor dos serviços da agência de publicidade é 9.60% de comissão da mídia distribuída, sem alteração desde o início do contrato, até o presente momento. O valor estipulado no contrato é um limite para gasto com publicidade por exercício, alterado pelos aditivos conforme o valor orçado para cada ano. Sendo assim, o objeto do processo licitatório em momento algum sofreu mudanças, bem como a remuneração da empresa que permanece em 9.60% de comissão. Não se pode falar em parcela mensal, nem tão pouco em sobrepreço, nem índice de reajuste considerando a metodologia adotada para o processo licitatório, ou seja, maior desconto, razão pela qual o apontamento não deve ser mantido.

19. A **Secex** analisou a defesa e esclareceu que em relação ao contrato em tela foram celebrados o aditivo nº 01/2019, que vigorou no exercício de 2020; o aditivo nº 01/2020 que vigorou no exercício de 2021, o aditivo nº 01/2021, sem vigência estipulada e o aditivo 02/2021 que vigorou em 2022. No entanto, o apontamento trata do fato de o aditivo nº 01/2021 ter sido celebrado sem prazo de vigência, o que é vedado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.666/93.

20. Ademais, a **equipe de auditoria** questiona o fato de os termos aditivos não apresentarem os motivos para alteração do preço pactuado. Se por modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos, conforme art. 65, I, b, da Lei 8.666/93 ou se por manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos termos do art. 65, II, d, da Lei 8.666/93.

21. As normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda é regida por meio da Lei nº 12.232/2010, contudo, não trata das alterações contratuais, cuja aplicação complementar da Lei nº 8.666/93 resolve, conforme estabelecido em seu



artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.232/2010.

22. Conclusivamente, a **Secex** entende que a alegação de que a agência recebe apenas a comissão sobre a mídia distribuída e que o contrato estabelece o valor do limite de despesa a ser realizado dentro do exercício não resolve a situação. Pois, quando esse limite é alterado mediante termo aditivo, é necessário que seja feito dentro dos parâmetros legais estabelecido na Lei nº 8.666/93. Do mesmo modo há que se estabelecer prazo para o novo contrato, o que não foi feito no termo aditivo nº 01/2021, além de que não foram apresentadas justificativas para os reajustes efetuados, o que justifica a manutenção do achado nº 2.

23. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas** manifestou pela **manutenção do apontamento com a devida aplicação de multa e recomendação à atual gestão.**

24. Em suas **alegações finais**, o gestor informa que o Termo Aditivo nº 001/2021 não trata de prazo, mas de readequação da estimativa máxima dos valores para a publicidade em 2021, estando o prazo de validade regular uma vez que o Termo Aditivo nº 001/2020 prorrogou o contrato nº 007/2019 até 31/12/2021.

25. Quanto a ausência de justificativa para as alterações, reconhece que não houve a formalização desta, possivelmente por falta de experiência dos servidores novos, mas que se deram para a divulgação das ações e campanhas educativas realizadas pela Câmara Municipal, divulgação com transmissão das sessões ao vivo via Rádio para que o cidadão tivesse informação, com a máxima transparência, sempre acompanhada de parecer jurídico favorável.

26. **Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.**

27. Muito embora a defesa apresente fato já constatado pela Secex e por este órgão ministerial, de que o termo aditivo nº 001/2020 prorrogou o contrato nº 007/2019 até o final do exercício de 2021, não havendo período de execução sem



amparo contratual, o ponto principal desta prorrogação reside no fato de que o **Termo Aditivo nº 001/2021**, que alterou o limite do valor para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), não possui Cláusula de vigência, não cabendo suposições quanto a esta por tratar-se de cláusula necessária nos contratos, conforme art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – doc. nº 267187/2022 – fl 19

Quadro 01. Alterações feitas no contrato 07/2019.

Contrato	Data	Valor	Início de vigência	Fim de vigência
007/2019	07/05/2019	130.000,00	07/05/2019	31/12/2019
Aditivo 01/2019	31/12/2019	130.000,00	01/01/2020	31/12/2020
Aditivo 01/2020	31/12/2020	200.000,00	01/01/2021	31/12/2021
Aditivo 01/2021	30/09/2021	250.000,00		
Aditivo 02/2021	31/12/2021	300.000,00	01/01/2022	31/12/2022

28. Ainda que se considerasse a realização de termo aditivo sem prazo como uma falha formal, a **irregularidade permanece diante da constatação de que as alterações de valores foram realizadas sem a devida justificativa, restando impreciso seu motivo, se por modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos quantitativos de seu objeto (art. 65, II, b, da Lei nº 8.666/93) ou por manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual (art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93).**

29. Analisando os termos aditivos e relatório técnico preliminar, é possível constatar que apenas o Termo aditivo nº 01/2021 (sem vigência e elevou o limite da despesa para R\$ 250.000,00) teve com fundamento legal o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre acréscimo quantitativo limitado à 25% do valor do contrato atualizado.

30. Nesse ponto, a equipe de auditoria consignou que houve uma elevação de 28,20% em relação ao valor do contrato:

✓ O contrato inicial não estabelece valor fixo, mas sim, valor máximo, sendo de R\$ 130.000,00, inicialmente. Considerando que esse contrato foi assinado no início de maio de 2019, ou seja, faltando oito meses para o



final do ano, e considerando que o prazo foi até dezembro de 2019, o valor médio mensal ficou em R\$ 16.250,00, equivalente a R\$ 195.000,00 anual, que passa a ser considerado como base para as alterações de valores. **O Aditivo nº 01/2021 elevou esse valor para R\$ 250.000,00, que equivale a uma elevação em 28,20%, em relação ao contrato original.** Já o Aditivo nº 02/2021 elevou o valor anual para R\$ 300.000,00, que equivale a um reajuste de 53,84% em relação ao contrato original. (g.n)

31. Quanto aos demais aditivos, na hipótese de se considerar a correção do contrato com base no IGP-M, a Secex esclarece que o Termo Aditivo nº 02/2021 apresentou sobrepreço de R\$ 5.636,76, tendo em vista que o valor estipulado está acima da correção pela inflação. Vejamos:

Quadro 02. Correções do contrato inicial feito com base no IGP-M.

Contrato	Data	Valor	IGPM acumulado	Valor corrigido
007/2019	07/05/2019	130.000,00		
Aditivo p/ 2020		195.000,00	4,081190% *	202.958,32
Aditivo p/ 2021		202.958,32	23,138350% **	249.919,53
Aditivo p/ 2022		249.919,53	17,783210% ***	294.363,24

* Inflação acumulada maio a dezembro/2019 – IGP-M

** Inflação acumulada janeiro a dezembro/2020 – IGP-M

*** Inflação acumulada janeiro a dezembro/2021 – IGP-M

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – doc. nº 267187/2022 – fl 19

32. Corroborando a manifestação anteriormente apresentada por este MPC, as hipóteses de alteração contratual são taxativas e demandam a pertinente justificativa, o que não foi observado em nenhum dos 04 termos aditivos analisados (01/2019, 01/2020, 01/2021 e 02/2021).

33. Ressalta-se que o objeto contratado enquadra-se como de serviço contínuo, o qual poderá ser prorrogado por até sessenta meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos



com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

34. Desse modo, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade (HB10 – Achado 02)** com **aplicação de multa** ao responsável, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por descumprimento do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93, cabendo ainda **recomendação** para que a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis providencie instrumentos contratuais com prazo determinado e justifique as alterações contratuais, nos moldes do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93.

35. Ainda, considerando a imprecisão nas prorrogações do contrato nº 007/2019 (acréscimo acima do limite permitido e/ou correção acima do índice), bem como a possibilidade de novas prorrogações, pelo prazo legalmente permitido, mostra-se prudente a **instauração de tomada de contas** para a configuração concreta da irregularidade, possivelmente causadora de dano ao erário, e apontamento dos responsáveis.

3. ANÁLISE GLOBAL

36. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a equipe técnica efetuou-se com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2021, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade.

37. Da análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis apresentou



c) pela **aplicação de multa (HB10 – item nº 2) ao Sr. Marcelo José Burgel – Presidente da Câmara**, por descumprimento do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

d) pela **recomendação (HB10 – item nº 2)** que a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis providencie instrumentos contratuais com prazo determinado e justifique as alterações contratuais, nos moldes do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93;

e) pela **instauração de tomada de contas ordinária** para configuração concreta da irregularidade, possivelmente causadora de dano ao erário, e apontamento dos responsáveis, considerando a imprecisão nas prorrogações do contrato nº 007/2019 (acréscimo acima do limite permitido e/ou correção acima do índice), bem como a possibilidade de novas prorrogações, pelo prazo legalmente permitido.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de março de 2023.

(assinatura digital¹)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.



PROCESSO Nº : 8.713-0/2022
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEIS : MARCELO JOSÉ BURGEL – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
: CLEIDE MARIA NAZÁRIO - VEREADORA
: FÁBIO AGUIAR - VEREADOR
: JORGE ITAMAR RODRIGUES - VEREADOR
: JOSÉ MARCIANO DA SILVA - VEREADOR
: LUIZ ROBERTO SEIBERT CORREA - VEREADOR
: WESLEY GONZAGA DE SENA - ASSESSOR PARLAMENTAR
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Sapezal, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo José Burgel, Presidente da Câmara Municipal, submetida à análise deste Tribunal de Contas, haja vista a sua competência constitucional, nos termos do artigo 71, inciso II, e artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal, combinado com o artigo 212, *caput*, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e com os artigos 35 e 36, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, que versa sobre a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 267187/2022), com base nas informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade,



apontando a inexistência, em caráter preliminar, de 02 (duas) irregularidades:

Responsáveis: Sra. Cleide Maria Nazário (Vereadora)

Sr. Fábio Aguiar (Vereador)

Sr. Jorge Itamar Rodrigues (Vereador)

Sr. José Marciano da Silva (Vereador)

Sr. Luiz Roberto Seibert Correa (Vereador)

Sr. Wesley Gonzaga de Sena (Assessor Parlamentar).

1. JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art.37, caput da Constituição Federal e legislação específica do ente).

1.1. Irregularidades em prestação de contas de diárias, pela ausência de comprovação de deslocamento e retorno do beneficiário, para o local da viagem para o qual as diárias foram concedidas.

Responsável: Sr. Marcelo José Burgel (Presidente da Câmara Municipal)

02. HB_10. Contrato. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

2.1. Realização de Termos Aditivos ao Contrato nº 07/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/96.

3. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis, Sr. Fábio Aguiar, Vereador, Sr. Jorge Itamar Rodrigues, Vereador, Sr. José Marciano da Silva, Vereador, Sr. Luiz Roberto Seibert Correa, Vereador, Sr. Marcelo José Burgel, Presidente da Câmara Municipal, Sra. Cleide Maria Nazario, Vereadora e Sr. Wesley Gonzaga de Sena, Assessor Parlamentar, foram devidamente citadas, por meio dos Ofícios nº 163/2022/AASC/ILC (Doc. nº 271191/2022), nº 164/2022/AASC/ILC (Doc. nº 271199/2022), nº 165/2022/AASC/ILC (Doc. nº 271208/2022), nº 166/2022/AASC/ILC (Doc. nº 271215/2022), nº 167/2022/AASC/ILC (Doc. nº 271301/2022), nº 168/2022/AASC/ILC (Doc. nº 271365/2022), nº 169/2022/AASC/ILC (Doc. nº 271419/2022), para apresentarem defesa acerca das irregularidades.

4. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa nos autos (Docs. nº 900/2023; nº 281828/2023; nº 281848/2023; nº 283292/2023; nº



1928/2023 e nº 5637/2023).

5. Após análise dos autos, a Unidade de Instrução elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 17128/2023), oportunidade em que concluiu pelo saneamento da irregularidade descrita no subitem 1.1 (**JB 16**) e pela manutenção de da irregularidade descrita no subitem 2.1 (**HB_10**).

6. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 1.206/2023 (Doc. nº 20708/2023), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, manifestou da seguinte forma:

- a) pelo **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. Marcelo José Burgel**, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c os arts. 1º, II, e 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;
- b) pela manutenção do achado **HB10 – item nº 2** e pelo saneamento do **achado JB16 – item nº 1**;
- c) pela **aplicação de multa (HB10 – item nº 2) ao Sr. Marcelo José Burgel – Presidente da Câmara**, por descumprimento do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021);
- d) pela **recomendação (HB10 – item nº 2)** que a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis providencie instrumentos contratuais com prazo determinado e justifique as alterações contratuais, nos moldes do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93.

7. Em observância ao artigo 110, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o responsável, Sr. Marcelo José Burgel, Presidente da Câmara Municipal, foi intimado para apresentarem alegações finais, por meio do Edital de Intimação nº 071/ILC/2023 (Doc. nº 24716/2022) e apresentou manifestação nos autos (Doc. nº 34083/2023).

8. Com o retorno dos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer Ministerial nº 1.794/2023 (Doc. nº 36061/2023), da lavra do Procurador de



Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, manifestando da seguinte forma:

- a) pelo **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. Marcelo José Burgel**, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c os arts. 1º, II, e 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;
- b) pela **manutenção do achado HB10 – item nº 2** e pelo **saneamento do achado JB16 – item nº 1**;
- c) pela **aplicação de multa (HB10 – item nº 2) ao Sr. Marcelo José Burgel – Presidente da Câmara**, por descumprimento do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021);
- d) pela **recomendação (HB10 – item nº 2)** que a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis providencie instrumentos contratuais com prazo determinado e justifique as alterações contratuais, nos moldes do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93; e
- e) pela **instauração de tomada de contas ordinária** para configuração concreta da irregularidade, possivelmente causadora de dano ao erário, e apontamento dos responsáveis, considerando a imprecisão nas prorrogações do contrato nº 007/2019 (acréscimo acima do limite permitido e/ou correção acima do índice), bem como a possibilidade de novas prorrogações, pelo prazo legalmente permitido.

9. No que tange à irregularidade relativa às irregularidades em prestação de contas de diárias, pela ausência de comprovação de deslocamento e retorno do beneficiário, para o local da viagem para o qual as diárias foram concedidas **(1. JB 16 – subitem 1.1)**, a defesa justificou, em suma, que não anexou os comprovantes na prestação de contas, por falta de experiência e assessoramento, e acostou os bilhetes de passagens aos autos.

10. A Unidade de Instrução opinou pelo saneamento do apontamento, tendo em vista que todos os vereadores beneficiários das diárias apresentaram cópias dos bilhetes de passagem, comprovando os deslocamentos nas datas constantes nos relatórios de viagem.

11. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento



técnico pelo saneamento da irregularidade, haja vista que os deslocamentos referentes às diárias concedidas foram comprovados.

12. Com relação a irregularidade referente à realização de Termos Aditivos ao Contrato nº 07/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/96 (**2. HB_10 – subitem 2.1**), a defesa informou que o Contrato nº 007/2019, teve origem no Processo Licitatório realizado no exercício de 2019, que teve por objeto a contratação de agência de publicidade e propaganda para fins de distribuição de mídia produzida pela Câmara Municipal, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

13. Asseverou que, durante o exercício de 2021, a assessoria de imprensa verificou que o referido valor seria insuficiente para a conclusão do ano, por isso remanejou para a mesma dotação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por meio do Termo Aditivo nº 001/2021, somente para alteração do limite de despesas para o contrato no ano de 2021, que passou de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

14. Com relação ao Termo Aditivo nº 002/2021, realizado em dezembro de 2021, justificou que foi realizado para manter os serviços de publicidade na gestão de 2022, considerando o novo orçamento aprovado para vigorar em 2022, o serviço de natureza continuada, o tempo e custos de realização de novo procedimento licitatório, o recesso parlamentar e a necessidade de transmissão das sessões ao vivo via rádio local, com início programado para fevereiro de 2022.

15. Ponderou que os termos aditivos foram realizados com fundamento em pareceres favoráveis da assessoria jurídica da Câmara Municipal. Continuou informando que sagrou-se vencedora do certame a empresa contratada por oferecer 52% de desconto padrão de agência, conforme tabela SINAPRO, e ainda



pelo valor de referência presente do processo licitatório, tem-se que o valor dos serviços da agência de publicidade é 9,60% de comissão da mídia distribuída, que não sofreu alteração desde o início do contrato, até o presente momento. Asseverou que o valor estipulado no contrato é um limite para gasto com publicidade por exercício, alterado pelos aditivos conforme o valor orçado para cada ano. Diante disso, o objeto do processo licitatório não sofreu mudanças e a remuneração da empresa permanece em 9,60%.

16. Finalizou alegando que, considerando a metodologia adotada para o processo licitatório, qual seja, maior desconto, não há parcela mensal, nem sobrepreço, nem índice de reajuste, razão pela qual solicitou o afastamento da irregularidade.

17. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade, tendo em vista que foi celebrado o Termo Aditivo nº 001/2021 sem prazo de validade e todos os demais termos, sem que tenham sido apresentadas justificativas para os reajustes efetuados.

18. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que o Termo Aditivo nº 001/2021 não teve sua vigência estipulada e os Termos Aditivos nº 001/2019, 001/2020, 001/2021 e 002/2021 não apresentaram motivos para a alteração do preço pactuado.

19. Em sede de alegações finais a defesa justificou que somente os Termos Aditivos nº 001/2021 e 002/2021 foram realizados durante o mandato do Presidente da Câmara Municipal. Explicou que o Termo Aditivo nº 001/2021 não tratava sobre o prazo, mas apenas sobre o valor, logo, não houve erro material ou aditivo sem prazo de validade, pois o prazo do Termo Aditivo nº 001/2020 ainda estava vigente e não era objeto do Termo Aditivo nº 001/2021.



20. Com relação à ausência de justificativa para as alterações, reconheceu que não houve a formalização desta, possivelmente por falta de experiência de servidores novos e que não houve má fé, visto que os serviços foram prestados e os valores pagos para a agência se manteve o mesmo do processo licitatório.

21. Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público de Contas refutou os argumentos da defesa, pois o ponto principal da prorrogação realizada pelo Termo Aditivo nº 001/2021 reside no fato de que ele alterou o valor para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sem estipular a sua vigência. Além disso, pontuou que, mesmo que se considerasse a realização de termo aditivo sem prazo com uma falha formal, a irregularidade permaneceria diante da constatação de que as alterações de valores foram realizadas sem a devida justificativa.

22. Por fim, considerando a imprecisão nas prorrogações do Contrato nº 007/2019 (acréscimo acima do limite permitido e/ou correção monetária acima do índice) e a possibilidade de novas prorrogações, pelo prazo legalmente permitido, sugeriu a instauração de Tomada de Contas para caracterização concreta da irregularidade, com análise de eventual dano ao erário e identificação dos responsáveis.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 08 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹
ISAIAS LOPES DA CUNHA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



PROCESSO Nº : 8.713-0/2022
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEIS : MARCELO JOSÉ BURGEL – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
: CLEIDE MARIA NAZÁRIO - VEREADORA
: FÁBIO AGUIAR - VEREADOR
: JORGE ITAMAR RODRIGUES - VEREADOR
: JOSÉ MARCIANO DA SILVA - VEREADOR
: LUIZ ROBERTO SEIBERT CORREA - VEREADOR
: WESLEY GONZAGA DE SENA - ASSESSOR PARLAMENTAR
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II – PROPOSTA DE VOTO

23. Inicialmente, registro que a Unidade de Instrução apontou a existência de 02 (duas) irregularidades (**JB16**) e (**HB_10**), nas contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, classificadas como de natureza grave pela Resolução Normativa nº 02/2015.

24. Após a análise dos argumentos da defesa, a Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas concluíram pelo saneamento da irregularidade descrita no subitem 1.1 (**JB16**).

25. Não restam dúvidas com relação ao saneamento da irregularidade capitulada no subitem 1.1 (**JB16**), pois a defesa logrou êxito em demonstrar a regularidade da prestação de contas das diárias e que os deslocamentos foram realizados pra atender o interesse público, conforme bilhetes de passagens e certificado que comprovam a participação dos vereadores nos eventos descritos nos relatórios de viagens.



26. Portanto, em consonância com a Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas considero sanada a irregularidade do subitem 1.1 (**JB16**).

27. Com relação à irregularidade referente à realização de Termos Aditivos ao Contrato nº 07/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/1993 (**2. HB_10 – subitem 2.1**), mantenho-a pelos seguintes fundamentos.

28. A presente irregularidade foi atribuída ao Sr. Marcelo José Burgel, Presidente da Câmara Municipal.

29. A Unidade de Instrução apontou no Relatório Preliminar de Auditoria que a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis aditou o Contrato nº 007/2019, por meio dos Termos Aditivos nº 001/2021 e 002/2021, prorrogando a sua vigência sem estabelecer o prazo de início e término e alterando os valores contratados sem a devida fundamentação legal (fls. 17 - Doc. nº 267187/2022).

30. Consta nos autos, o Contrato nº 007/2019, oriundo da Tomada de Preços nº 001/2019, que teve por objeto a contratação de agência de publicidade e propaganda visando exclusivamente a prestação de serviços de distribuição de mídia, produzida pela Câmara Municipal, conforme especificações constantes no Termo de Referência, com vigência inicial de até 31 de dezembro de 2019, a contar da data de sua assinatura, que ocorreu no dia 07/05/2019 (fls. 1/4 - Doc. nº 262238/2022).

31. De acordo com a Cláusula Segunda do Contrato nº 007/2019, que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a contratada deverá ser remunerada com desconto de 9,60% e o pagamento deverá ser realizado mediante a apresentação de nota fiscal da contratante, acompanhada das notas fiscais emitidas pelos veículos de comunicação e certidões negativas. A Cláusula Quarta do referido



instrumento contratual prevê o limite de despesas para o contrato no exercício de 2019 de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

32. Verifica-se que o referido contrato foi alterado 05 (cinco) vezes pela Administração Pública, por meio de termos aditivos celebrados nos exercícios de 2019 a 2022.

33. Consta nos autos, o Termo Aditivo nº 001/2021 que aumentou o limite de despesas do Contrato nº 007/2019 de 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com fundamento no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/9, sem dispor sobre a vigência do contrato.

34. Além disso, verifica-se a existência do Termo Aditivo nº 002/2021, que aumentou o limite de despesa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e alterou a vigência do contrato de 31/12/2021 para até 31/12/2022 (fls. 8/11 - Doc. nº 262238/2022), com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

35. Em consulta ao sistema Aplic (Informes Mensais/ Contratos – Termos Aditivos), constata-se que os Pareceres Jurídicos emitidos pelo Assessor Jurídico, Sr. Milton Prado Gunthen e pela Advogada, Sra. Everly Soares, são sintéticos e padronizados, limitando-se a afirmar que o valor da atividade continuada e o prazo de sua vigência encontram amparo legal no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

36. Frisa-se que a exigência legal estabelecida na fase preparatória da licitação é no sentido de que o objeto deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara, conforme dispõem o art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993.

37. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra



indispensável da competição, conforme de depreende da Súmula nº 177, abaixo transcrita:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

38. Não é outro o entendimento deste Tribunal, conforme jurisprudência extraída do Boletim de Jurisprudência Consolidado, fevereiro/2014 a julho/2018:

11.24) Licitação. descrição do objeto. Especificação imprecisa e/ou insuficiente. Sanção pecuniária.

1. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação, que não assegure aos interessados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições à contratação pretendida, caracteriza irregularidade passível de aplicação de sanção pecuniária.

2. **A precisão do objeto é condição de legitimidade do certame, devendo ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, excluídas as características irrelevantes e desnecessárias**, passíveis de restringir a competição.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 179/2018-TP. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2018. Processo nº 1.425-7/2014). (grifei)

39. Quanto aos contratos de publicidade, ressalta-se que têm como principal característica a relação entre cliente, agência de publicidade e terceiros prestadores de serviços complementares, na qual a agência executa diretamente os serviços de publicidade propriamente ditos e intermedeia a contratação de terceiros para os serviços especificados pela Lei 12.232/2010.

40. Para contratar com a Administração Pública, a agência de publicidade deve ser detentora de certificado de qualificação técnica de funcionamento



obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP) ou entidade equivalente, nos termos do art. 4º, da Lei 12.232/2010.

41. As licitações devem ser realizadas adotando as modalidades definidas pelo art. 22, da Lei nº 8.666/93, adotando-se como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço", nos termos do art. 5º, da Lei nº 12.232/2010.

42. Em relação aos editais da licitação, registra-se que devem obedecer às disposições do art. 40, da Lei nº 8.666/93, com exceção das disposições atinentes a alguns anexos do edital, pois a lei prevê critérios específicos para a apresentação de propostas, dentre os quais destaca-se a obrigatoriedade de elaborar um *briefing*, que é um documento que deve conter as informações suficientes para que os interessados elaborem as suas propostas, de forma precisa, clara e objetiva, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 12.232/2010.

43. No que tange à remuneração da agência de publicidade, a Lei nº 12.232/2010 estabelece taxativamente que a proposta de preço deverá conter "quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário" (art. 6º, V) e, ainda, legaliza duas práticas usuais de remuneração, quais sejam: (i) o desconto sobre o preço de tabela dos veículos de comunicação (desconto padrão); e (ii) o percentual incidente sobre as faturas dos fornecedores das agências.

44. Desse modo, por se constituir, este último, em uma proporção das despesas, o art. 15, da Lei nº 12.232/2010 impõe a necessidade de demonstração do valor devido ao veículo, vejamos:

Art. 15. Os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante para pagamento **deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo**, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.



45. Por sua vez, o art. 11, da Instrução Normativa nº 4/2010, da Secretaria da Comunicação Social da Presidência da República, que regulamenta a matéria, disciplina as formas de remuneração, a depender das especificidades dos serviços a serem contratados, da seguinte forma:

Art. 11. A proposta de preços será constituída dos seguintes quesitos, a depender da composição dos serviços complementares integrantes do objeto:

I – percentual de desconto sobre os custos dos serviços executados pela contratada;

II – percentual de honorários incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e à execução técnica de peça e/ou material cuja distribuição não proporcione à licitante o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei n. 4.680/65;

III – percentual de honorários incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes à execução do contrato;

IV – percentual de honorários incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias.

46. Com relação à duração dos contratos, em regra, deve ser adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma continuada, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

47. Além disso, a alteração dos contratos deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, devendo, ainda, indicar os créditos orçamentários, juntar aos autos a manifestação jurídica e ser formalizada por meio de termo aditivo, sendo vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado (arts. 55, V, 57, § 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993).



48. Com relação à alteração quantitativa dos contratos, ressalta-se que deve ser justificada com base em fato superveniente, sendo o valor contratual utilizado como parâmetro para aferição do montante a ser acrescido ou suprimido, conforme o caso, cujo limite é de 25% do valor inicial atualizado do contrato no caso de compras, obras e serviços e de 50% na hipótese de reforma de edifício ou de equipamento, nos termos do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

49. No caso dos contratos de publicidade e propaganda institucional, vale ressaltar que, em regra, não são de natureza contínua, ou seja, devem ter a sua duração vinculada aos respectivos créditos orçamentários e, uma vez findo o prazo de vigência determinado o contrato deve ser extinto, não sendo possível a sua prorrogação.

50. O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio Público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que, se houver sua interrupção, restará prejudicada a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

51. Todavia, em face da peculiaridade destes contratos, este Tribunal de Contas decidiu que podem ser considerados como de natureza continuada, mediante atendimento do interesse público no caso concreto, vejamos:

Contrato. Prorrogação. Serviços de publicidade institucional da Câmara Municipal.

Os serviços de publicidade institucional de programas, obras, serviços e campanhas de orientação social ou de caráter informativo contratados pela Câmara Municipal **podem, mediante atendimento do interesse público no caso concreto, ser considerados como de natureza contínua**, sendo possível, neste caso, a prorrogação contratual nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. (grifei)

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 404/2017-TP. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-



MT em 28/09/2017. Processo nº 8.089- 6/2013).

52. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a duração dos contratos de publicidade como de natureza contínua ou não devem ser analisadas caso a caso (Acórdãos nº 35/2000 – Plenário e nº 1.499/2006 – Plenário).

53. Desse modo, a aferição da natureza contínua dos contratos de publicidade depende das circunstâncias do caso concreto, que deve levar em consideração os fins institucionais do órgão ou entidade contratante e a necessidade de divulgação permanente de algum tema relacionado a estes fins institucionais, devidamente demonstrada nos respectivos *briefings*.

54. Por derradeiro, insta salientar que a prorrogação dos contratos não pode decorrer de falta de planejamento e/ou falhas no projeto ou termo de referência e, ainda, cabe à Administração demonstrar a vantajosidade da prorrogação, já que este é o motivo de se permitir que um contrato se prolongue no tempo, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

55. Ao lecionar sobre a prorrogação dos contratos de serviços de execução continuada, Lucas Rocha Furtado¹ ressalta que: "Trata-se, é bem verdade, de procedimento simples, mas que irá requerer a necessária motivação por parte da Administração Pública quanto à sua vantajosidade".

56. No caso em tela, a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis realizou a Tomada de Preços nº 001/2019, que adotou a metodologia de maior desconto sobre o desconto padrão de agência de 20%, no qual sagrou-se vencedora a empresa Agência Tradicional e Digital EIRELI-ME que ofereceu 52% de desconto, ficando a alíquota efetiva de 9,60%, sobre o valor negociado com os veículos de comunicação.

¹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Fórum, 2012. p. 414.
8 de 15



57. Diante disso, foi celebrado o Contrato nº 007/2019, que teve por objeto a contratação de agência de publicidade e propaganda visando exclusivamente a prestação de serviços de distribuição de mídia, conforme especificações constantes no Termo de Referência, com vigência da data de sua assinatura, que ocorreu em 07/05/2019 até 31/12/2019 e limite de despesa no ano de 2019 de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

58. Em consulta ao Termo de Referência constante no sistema Aplic (Informes Mensais/Envio Imediato/Licitações), verifica-se que teve por objeto:

DO OBJETO: Contratação de agência de publicidade e propaganda visando a prestação de serviços de distribuição de mídia produzida pela Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis - MT.

Seu objetivo é a **divulgação das ações do Poder Legislativo, tendo como base o interesse da população.**

Para garantir que toda a comunidade tenha acesso às informações, a Câmara Municipal irá utilizar todos os meios de comunicação: sites, emissoras de rádio e TV e jornais impressos, que julgar necessário para cumprir o objetivo acima.

Dentro do planejamento para o orçamento de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) de prestação do serviço da agência de publicidade, **estão previstas campanhas institucionais do Legislativo, transmissões ao vivo das sessões, campanhas educativas e outros que venham ajudar na informação do cidadão.**

A agência vencedora seguirá as orientações quanto ao processo de distribuição das mídias que serão produzidas pela assessoria de imprensa da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis.

As mídias incluem, VT's informativos, Vídeos Institucionais, Programetes de Radio, Spots de Rádio, Outdoors, Banners para Sites, Mídia Indoor, Anúncios em Jornais e/ou Revistas e transmissões ao vivo.

A contratação inclui veículos locais de Campo Novo do Parecis e outras cidades conforme audiência e grau de abrangência de acordo com a pretensão dos resultados a serem alcançados na referida campanha.

Para fins de licitação, a proposta mais vantajosa será aquela em que for ofertado maior desconto sobre o Desconto Padrão da Agência Publicitária. (grifei)

59. Da análise detida do edital e dos seus anexos constantes nos



autos e no sistema Aplic não foi possível constatar a existência do *briefing*, contendo os elementos necessários para caracterizar o objeto da licitação, em inobservância ao art. 40, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 6º, II, da Lei nº 12.232/2010.

60. Diante disso, não é possível enquadrar o objeto do contrato como sendo de natureza continuada, pois ele foi descrito de forma genérica e imprecisa, não havendo elementos mínimos necessários para analisar as características das ações publicitárias contratadas, tais como, o tema das campanhas que serão veiculadas, os objetivos pretendidos, o público alvo, o plano de mídia da agência, dentre outros, sendo vedada, portanto, a prorrogação com base no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

61. A despeito disso, o referido foi alterado 05 (cinco) vezes pela Administração Pública por meio de termos aditivos celebrados entre os exercícios de 2019 a 2022, como demonstra a tabela abaixo:

Tabela 1: Alterações do Contrato nº 007/2019

Contrato/Aditivo	Data da Assinatura	Valor	Início de Vigência	Fim de Vigência	Período	Fundamento Legal
Contrato 007/2019	07/05/2019	R\$ 130.000,00	07/05/2019	31/12/2019	7 meses	
Aditivo 001/2019	31/12/2019	R\$ 130.000,00	01/01/2020	31/12/2020	12 meses	art. 57, II, Lei nº 8.666/93
Aditivo 001/2020	31/12/2020	R\$ 200.000,00	01/01/2021	31/12/2021	12 meses	art. 57, II, Lei nº 8.666/93
Aditivo 001/2021	30/09/2021	R\$ 250.000,00	-	-	-	Art. 65, § 1º, Lei nº 8.666/93
Aditivo 002/2021	30/12/2021	R\$ 300.000,00	01/01/2022	31/12/2022	12 meses	art. 57, II, Lei nº 8.666/93
Aditivo 001/2022	30/12/2022	R\$ 420.000,00	30/12/2022	31/12/2023	12 meses	art. 57, II, Lei nº 8.666/93

Fonte: Adaptada pelo Relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 19 – Doc. nº 267187/2022) e no sistema Aplic (Informes Mensais/Contratos -Termos Aditivos)

62. Outrossim, da análise dos Termos Aditivos nº 001/2021 e 002/2021, objeto de exame das presentes contas anuais, observa-se que não apresentaram justificativas para as alterações dos valores implementadas, não sendo possível aferir se ocorreram em virtude de acréscimos quantitativos de seu objeto (art.



65, II, b, Lei 8.666/93), ou para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (art. 65, II, d, Lei 8.666/93).

63. O Termo Aditivo nº 001/2021, assinado em 30/09/2021, elevou o limite de despesa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com fundamento no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que disciplina sobre o acréscimo quantitativo limitado à 25% do valor atualizado do contrato.

64. Já o Termo Aditivo nº 002/2021, assinado em 30/12/2021, alterou a vigência do contrato para até o dia 31/12/2022 e elevou o limite de despesa para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que trata da prorrogação contratual de serviços de natureza continuada, ou seja, não apresentou o fundamento legal para o aumento do valor.

65. Conforme demonstrado alhures, as hipóteses de alterações contratuais são taxativas e exigem a apresentação de justificativa pela Administração Pública, o que não foi observado em nenhum dos termos aditivos.

66. No que tange à responsabilização, mantenho a responsabilidade do Sr. Marcelo José Burgel, Presidente da Câmara Municipal, pois assinou os Termos Aditivos nº 001/2021 e 002/2021, prorrogando o Contrato nº 007/2019 sem amparo legal em inobservância ao art. 57, da Lei nº 8.666/93.

67. Além disso, constata-se que o Assessor Jurídico, Sr. Milton Prado Gunthen e a Advogada, Sra. Everly Soares, da Câmara Municipal deixaram de cumprir com o dever jurídico a que estavam submetidos, pois não se manifestaram acerca da impossibilidade de prorrogação contratual e da ausência de justificativa e fundamentação legal dos referidos termos aditivos, contribuindo para a ocorrência da presente irregularidade.



68. Todavia, considerando que eles não foram citados para apresentar defesa nos autos deixo de aplicar qualquer penalidade, sob pena de ofensa aos princípios do contaditório e da ampla defesa.

69. Não obstante, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prescreve que **o agente público responderá pessoalmente** por suas decisões ou opiniões técnicas **em caso de dolo ou erro grosseiro**, nos termos do art. 28, do Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

70. Por sua vez, o Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta a matéria, define erro grosseiro como aquele que é manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, conforme se depreende do seu art. 12, abaixo transcrito:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer **erro grosseiro**, no desempenho de suas funções.

§1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§2º Não será configurado dolo ou **erro grosseiro** do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o **erro grosseiro**.

§3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o **erro grosseiro** do agente público.

§4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o **erro grosseiro** ou o dolo.

§6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o **erro grosseiro** da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.



§7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar **erro grosseiro** ou dolo.

§8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (grifei)

71. Corroborando com essa linha de raciocínio, a nova Lei de Licitações e Contratos também incluiu em seu texto a responsabilização de agente público em caso de constatação de erro grosseiro, conforme dispõe o art. 73, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*: "**Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.**" (grifei)

72. Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União tem entendimento de que o erro grosseiro é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (Acórdãos nº 2391/2018 – Plenário e nº 1264/2019 – Plenário).

73. No caso em tela, a realização de licitação para contratar agência de publicidade **sem a elaboração de briefing**, contendo os elementos necessários para caracterizar o objeto da licitação, e a **prorrogação sucessiva de contratos fora das hipóteses legais e sem apresentação de justificativa e fundamentação legal**, constitui irregularidade grave e caracteriza erro grosseiro passível, portanto, de sanção perante este Tribunal.

74. Portanto, mantenho a irregularidade com aplicação de multa de 06 UPF's/MT ao responsável e com determinações legais à atual gestão para que: (i) elabore, nas licitações para contratação de serviços de publicidade prestados por



intermédio de agência, o *briefing*, contendo as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas, de forma precisa, clara e objetiva, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 12.232/2010; (ii) abstenha-se de promover alteração contratual de preço e de prazo de vigência sem apresentação de justificativa e fundamentação legal, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93; e (iii) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos na área de licitações e contratos, especialmente nas temáticas de elaboração de termos de referência e projetos básicos e de fiscalização e gestão da execução contratual, nos termos do art. 18, § 1º, X, da Lei nº 14.133/2021.

III – DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

75. Face ao exposto, ACOLHO, em parte, os Pareceres Ministeriais nº 1.206/2023 (Doc. nº 20708/2023) e nº 1.794/2023 (Doc. nº 36061/2023), da lavra do procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e, com fulcro nos arts. 47, II e 212, da Constituição Estadual, c/c o art. 21, da Lei Complementar nº. 269/2007 – TCE/MT e art. 163, da Resolução Normativa nº 16/2021 – TCE/MT, **apresento a proposta de voto** no sentido de:

a) julgar **REGULARES com ressalvas** as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade o Sr. Marcelo José Burgel, Presidente da Câmara Municipal, dando-se plena quitação; e

b) aplicar multa de **06 UPF's/MT**, ao Sr. Marcelo José Burgel, Presidente da Câmara Municipal, em razão da irregularidade referente à realização de Termos Aditivos ao Contrato nº 07/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/1993 (**2. HB_10 – subitem 2.1**), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal de Contas;

c) determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Campo Novo



do Parecis para que:

c.1) elabore, nas licitações para contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência, o *briefing*, contendo as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas, de forma precisa, clara e objetiva, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 12.232/2010;

c.2) abstenha-se de promover alteração contratual de preço e de prazo de vigência sem apresentação de justificativa e fundamentação legal, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93; e

c.3) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos na área de licitações e contratos, especialmente nas temáticas de elaboração de termos de referência e projetos básicos e de fiscalização e gestão da execução contratual, nos termos do art. 18, § 1º, X, da Lei nº 14.133/2021.

É como apresento a proposta de voto.

Cuiabá, 08 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹

ISAIAS LOPES DA CUNHA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



PROCESSO Nº:	8.713-0/2022
INTERESSADOS(AS):	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
	MARCELO JOSÉ BURGEL
	FÁBIO AGUIAR
	JORGE ITAMAR RODRIGUES
	JOSÉ MARCIANO DA SILVA
	LUIZ ROBERTO SEIBERT CORRÊA
	CLEIDE MARIA NAZARIO
	WESLEY GONZAGA DE SENA
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
SESSÃO DE JULGAMENTO:	22/05 A 26/05/2023 – PLENÁRIO VIRTUAL

ACÓRDÃO Nº 480/2023 – PV

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021. REGULARES COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.713-0/2022**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 1º, II, 10, XI, e 163 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 1.206/2023 e 1.794/2023 do Ministério Público de Contas, em: **a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo José Burgel, Presidente da Câmara Municipal, dando-lhe plena quitação; **b) APLICAR MULTA de 6 UPFs/MT** ao Sr. Marcelo José Burgel (CPF nº 745.059.632-68), em razão da irregularidade referente à realização de Termos Aditivos ao Contrato nº 07/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993 (2. HB_10 – subitem 2.1), com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal de Contas; e, **c) DETERMINAR** à atual gestão para que: **c.1)** elabore, nas licitações para contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência, o *briefing*, contendo as



informações suficientes para que os interessados elaborem propostas, de forma precisa, clara e objetiva, nos termos do artigo 6º, II, da Lei nº 12.232/2010; **c.2)** abstenha-se de promover alteração contratual de preço e de prazo de vigência sem apresentação de justificativa e fundamentação legal, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93; e, **c.3)** implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos na área de licitações e contratos, especialmente nas temáticas de elaboração de termos de referência e projetos básicos e de fiscalização e gestão da execução contratual, nos termos do artigo 18, § 1º, X, da Lei nº 14.133/2021. A multa imposta deverá ser recolhida **com recursos próprios, no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ CARLOS NOVELLI** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**, que acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Auditor Substituto de Conselheiro **ISAÍAS LOPES DA CUNHA**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2023.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

ISAÍAS LOPES DA CUNHA – Relator
Auditor Substituto de Conselheiro

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)